



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 450/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0029.002014/2023-44

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Permanente - Mobiliário Escolar (Refeitórios), para atender as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 19/03/2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVOS** interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes: **Razão Social/Nome: MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA; CNPJ: 86.729.324/0002-61 (Item 01); DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA; CNPJ: 11.676.271/0001-88 (Item 02, 03); DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA; CNPJ: 15.766.175/0001-81 (item 04, 05 e 06), INFINITY COMERCIO E CONSULTORIA LTDA; CNPJ: 23.019.538/0001-43 (item 04),** qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregoão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as Recorrentes: **MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA; CNPJ: 86.729.324/0002-61 (Item 01); DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA; CNPJ: 11.676.271/0001-88 (Item 02, 03); DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA; CNPJ: 15.766.175/0001-81 (item 04, 05 e 06), INFINITY COMERCIO E CONSULTORIA LTDA; CNPJ: 23.019.538/0001-43 (item 04),** anexaram as peças recursais, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DAS RECORRENTES;

a) MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - item (ns): 01

I. RESSALVA PRÉVIA

A RECORRENTE manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Comissão de Pregão, equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários no âmbito deste Órgão. As divergências unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam o respeito pela instituição e pelos ilustres pro

II - DOS FATOS

Conforme determinado no Instrumento Convocatório, foi solicitado que a empresa vencedora apresentasse um Laudo de Ensaio, conforme a norma técnica ABNT NBR 16964, emitido por labora

É importante destacar que a referida norma técnica foi publicada pela ABNT em 2021, havendo tempo hábil mais que suficiente para a acreditação dos laboratórios que realizam ensaios em cad

É fundamental esclarecer que a referida norma técnica versa sobre a estabilidade de assentos e cadeiras, requisito fundamental para garantir a segurança de alunos de todas as idades, mas pr não possuem formada toda sua constituição óssea e uma queda da cadeira por falta de estabilidade pode resultar em danos permanentes, caso esta criança bata com a cabeça no chão.

Em sede de pedido de impugnação, a empresa vencedora solicitou que o referido ensaio fosse suprimido do Instrumento Convocatório ou que fosse aceito a apresentação do referido ens Inmetro.

SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 1: Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para afastar a exigência de apresentação de referido ensaio ou, alternativamente, aceitar a ap 16964:2021, emitido por laboratório de renome no país, mas sem a acreditação INMETRO para esse escopo, e, claro, desde que, com a concessão de prazo compatível com a sua elabora visando afastar a limitação da concorrência acima denunciada, nos termos da argumentação supra.

Em seu mérito, a empresa alegou que o único laboratório acreditado para o referido escopo pertence a empresa Flexform e que este não realiza ensaios para outras empresas. Quanto a motiva empresa não apresentou nenhum fato ou fundamento jurídico para que tal solicitação fosse acatada.

Quanto ao questionamento das empresas 1 e 3, sobre a supressão do Laudo Técnico da Norma NBR 16964 - Determinação de Estabilidade, por empresa credenciada pelo INMETRO, in possibilidade de realização de ensaio de 3ª parte por Laboratório credenciado junto ao INMETRO, as empresas poderão apresentar Ensaio realizado por laboratório de renome credenc Laboratórios de Ensaio) sem acreditação INMETRO para esse escopo, de forma a garantir ampla concorrência

Conforme manifestação do Pregoeiro, a resposta dada a impugnante foi clara e objetiva, bem como prezando a isonomia e a ampla concorrência. Neste caso, há informação dentro do proces realização do ensaio de 3ª parte em laboratório acreditado, seria aceito o ensaio por laboratório sem acreditação do Inmetro.

DA ACREDITAÇÃO DO INMETRO

Primeiramente é fundamental que seja esclarecido o que é a acreditação: Acreditação é o reconhecimento formal da competência dos Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC) para atenderem requisitos previamente definidos e realizar suas ativida estabelecida em escala internacional para gerar confiança na atuação das organizações.

A Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) é o único organismo de acreditação reconhecido pelo Governo Brasileiro para acreditar Organismos de Avaliação da Conformidade a acreditar Organismos de Avaliação da Conformidade. (https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/cgcre/acreditacao#:~:text=Acredita%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20reconhecimento%20formal,confian%C3%

Quando tratamos de laboratórios de ensaio dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, é importante destacar que nas auditorias realizadas pelo Inmetro para outorgar a referida norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 17025, bem como os requisitos pertinentes ao ensaio no qual o laboratório solicita a acreditação.

É fato que para a realização de ensaios, conforme uma metodologia preexistente (a norma técnica de referência do ensaio), o laboratório precisa ter todos os equipamentos necessários, com dos equipamentos de medição, bem como possuir profissionais com a competência necessária.

Tal fato demonstra que não é possível transferir a competência que um laboratório adquiriu, quando se acreditou para determinado ensaio, para outro ensaio sem a devida acreditação. Ademais, a acreditação outorgada pelo Inmetro serve para dar fé pública ao laudo de ensaio emitido pelo Laboratório, sendo que a ausência desta acreditação não torna o laudo de ensaio credibilidade da Administração Pública.

A sistemática que envolve a aplicabilidade de normas e regulamentos técnicos funda-se na promoção de um princípio basilar, que atua como início e fim dos mecanismos de avaliação da conformidade.

A confiança na avaliação da conformidade tem como pressuposto inicial a demonstração de competência do organismo que emite a atestação, em termos de estrutura, conhecimentos técnicos, imparcialidade e idoneidade moral.

Nesse contexto, convém que todas as organizações envolvidas em atividades de avaliação da conformidade demonstrem suas competências por um mecanismo adequado.

A completude desta cadeia de confiança é alcançada por meio da acreditação, que é a "atestação de terceira parte relacionada a um organismo de avaliação da conformidade, com competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade".

DA ACREDITAÇÃO DO INMETRO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A jurisprudência emanada pelos Acórdãos do Tribunal de Contas da União sempre foi clara e objetiva quanto a necessidade de Acreditação Junto ao Inmetro, pois, conforme visto acima, é laudos de ensaio ou certificados de conformidade.

O administrador tem a faculdade de exigir:

- a aplicação da norma ABNT NBR 15247 ou de outras normas nas licitações para aquisições de salas-cofre, devendo constar do processo licitatório as razões de escolha da norma, fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame;
- a certificação do produto em relação a norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal. Acórdão 2392/2006 Plenário

Os Acórdãos acima, ambos publicados à luz da Lei 8.666/93, são categóricos e representam de forma inconteste aquilo que está sendo visto no presente recurso, a se saber, a condição primordiana.

DO MÉRITO DA LICITANTE VENCEDORA

Conforme consta no presente processo licitatório, a empresa EUROLINE apresentou um laudo de ensaio, emitido pelo laboratório LEMCO, de nº 552023.

É fato que o tempo de ensaio para realização do referido ensaio é de 1 (um) dia, não sendo este um impeditivo, porém, conforme evidenciado, o Laboratório LEMCO não possui a referida todos os pressupostos acima relacionados.

Porém, conforme resposta do pregoeiro ao pedido de impugnação formulado, este se manifestou que na impossibilidade de realização do ensaio em laboratório acreditado pelo Inmetro, seria sem a devida acreditação.

Neste caso, para que o laudo de ensaio apresentado pela empresa EUROLINE possa ser aceito, se faz necessária a comprovação de impossibilidade de emissão do laudo por laboratório credenciado.

Conforme manifestado pela licitante vencedora em sua defesa, esta assim se pronunciou:

"Conforme já manifestado anteriormente nos autos do processo de licitação, através de impugnações formuladas, em consulta ao site do INMETRO não há até a presente data laboratório com (NBR 16964), senão o laboratório Galileo de propriedade da marca FLEXFORM, conforme link extraído do próprio site do INMETRO, vejamos: <http://www.inmetro.gov.br/busca/busca-google.asp?q=NBR%2016964&filetype:pdf>

Salientamos, que até a presente data o único laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO para a elaboração do ensaio inerente a NBR 16964:2021 é de propriedade da empresa FLEXFORM.

Referido laboratório é localizado no interior da fábrica da Flexform não realizando ensaios para terceiros, somente para a própria Flexform. A saber, a fabricante FLEXFORM é concorrente direta corporativa do país, em especial, da empresa TOK PLAST, fabricante dos bens indicados na licitação.

Desta forma, ciente da impossibilidade de realização do ensaio da norma NBR 16964:2021 em laboratório acreditado para o referido escopo e, ciente da decisão prolatada por vossa senhoria desde que apresentada a devida justificativa e comprovação, pugnamos pelo recebimento da presente, utilizando-a como justificativa para aceitabilidade do ensaio e aceitando o próprio site prova cabal da inexistência de outros laboratórios acreditados para realização do ensaio em debate.

É fundamental esclarecer que tal manifestação, apresentada pela licitante vencedora, não possui fundamentação, conforme será plenamente demonstrado.

Conforme consta nos documentos fornecidos pela empresa recorrente, podemos evidenciar o laudo de ensaio fornecido pela empresa Delta Produtos e Serviços Ltda, tendo o ensaio sido realizado no laboratório Galileo de propriedade da fabricante Flexform. Como as empresas Delta Produtos e Serviços Ltda não possui nenhum vínculo com o fabricante Flexform, o laboratório Galileo é considerado laboratório de terceiros.

Assim sendo, fica caracterizado que a informação prestada pela empresa EUROLINE não é verdadeira ("Referido laboratório é localizado no interior da fábrica da Flexform não realizando própria Flexform").

Em sua continuada retórica, afirma a empresa Euroline que a fabricante FLEXFORM é concorrente direta das maiores fabricantes de mobiliário corporativo do país, em especial, da empresa TOK na licitação, porém tal retórica também não deve prosperar.

Conforme demonstrado anteriormente, diversos são os preceitos avaliados pelo Inmetro quando outorga a acreditação para um laboratório, a se saber, competência do organismo que emite conhecimentos técnicos, pessoal qualificado, independência econômica, imparcialidade e idoneidade moral.

Seria inadmissível, tanto para o laboratório quanto na avaliação do Inmetro, que este laboratório procurasse prejudicar determinado fabricante, por este participar com a empresa matriz de uma afirmação totalmente leviana e infundada por parte da empresa EUROLINE, cabendo inclusive diligência junto ao Inmetro para comprovação.

Por fim, a empresa EUROLINE afirma que ciente da impossibilidade de realização do ensaio da norma NBR 16964:2021 em laboratório acreditado para o referido escopo e, ciente da decisão aceitará ensaio sem acreditação, desde que apresentada a devida justificativa e comprovação, pugnamos pelo recebimento da presente, utilizando-a como justificativa para aceitabilidade do INMETRO acima colacionado, como prova cabal da inexistência de outros laboratórios acreditados para realização do ensaio em debate.

Neste caso, torna-se fundamental a apresentação de alguma evidência objetiva, na qual haja a informação inequívoca que o laboratório Galileo se negou a realizar o referido ensaio da norma.

Assim sendo, o que vemos na justificativa apresentada pela empresa EUROLINE foi que esta apresentou apenas sua opinião e subjetivismo, sem apresentar fatos e fundamentos jurídicos, de modo apresentado no processo licitatório.

Em respeito ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como do princípio da Isonomia, deve esta Comissão de Licitação rever os seus atos, desclassificando a empresa Euroline.

III – DO PEDIDO

Isso posto, em face das razões expostas, requer a esta digna Comissão de Licitação ACEITE o provimento do presente Recurso Administrativo, para o fim de julgar procedente as razões da EMPRESA EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ITEM 01), por não cumprir as normas do Instrumento Convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digno V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o apure.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Tribunal de Contas respo decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, serão extraídas cópias na íntegra de todo o processo licitatório, as quais enviaremos ao Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com o fim de apuração das irregularidades apontadas no recurso, principalmente em função da economicidade aos cofres públicos.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

b) DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA - item (ns): 02 e 03

A DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.676.272/0001-88, com sede à Estrada do Palmital, 5000, Palmital, Saquarema / RJ, tempestivamente, vem com fulcro no art.109, da Lei 8.666/93, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente a decisão desta digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA- MARCA TOK PLASTI ora momentaneamente vencedora, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

É dever do administrador zelar pelo bem-estar, saúde e segurança dos usuários, não havendo que se falar em erro ou falta cometida pelo administrador quando age dentro do que preceitua a lei e o desejo de fornecer o melhor para aquelas pessoas que irão usar o mobiliário. A Administração pode e deve interferir com seu critério administrativo para

especificar o bem ou serviço desejado, eis porque a individualidade do bem sempre é um dado absoluto em si mesmo.

Sua caracterização resulta de um contemporaneamento entre o gênero do objeto ou serviço requerido e o critério administrativo determinado em função da necessidade a ser satisfeita.

I DOS FATOS PRELIMINARES

Ainda dentro do prazo permitido em lei, foi enviada uma impugnação ao edital afirmando o seguinte:

"não há até a presente data laboratório cadastrado no escopo da referida norma (NBR 16964), senão o laboratório Galileu de propriedade da marca FLEXFORM, conforme link extraído do próprio site do INMETRO".

Neste mesmo documento a impugnante de forma premeditada, **afirmou que o laboratório Galileu, POR ESTAR LOCALIZADO DENTRO DA FÁBRICA DA FLEXFORM, NÃO EMITE TAL LAUDO PARA NENHUMA OUTRA EMPRESA A NÃO SER A PRÓPRIA FLEXFORM, INDUZINDO A SUPEL A EMITIR A SEGUINTE RESPOSTA:**

"Sobre a supressão do Laudo Técnico da Norma NBR 16964 – Determinação de Estabilidade, por empresa credenciada pelo INMETRO, informamos que EM CASO DE NÃO HAVER POSSIBILIDADE de realização de ensaio de 3ª parte por Laboratório credenciado junto ao INMETRO, as empresas poderão apresentar Ensaio realizado por laboratório de renome credenciado junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) sem acreditação INMETRO para esse escopo, de forma a garantir ampla concorrência".

"...desde que atendam as normas de conformidade estabelecidas pelo INMETRO, Devidamente Acompanhado da Respectiva Justificativa".

II – DA ANÁLISE DOS FATOS

Premeditadamente, foi afirmado em impugnação enviada por empresa do grupo Tok Plast, que só o laboratório Galileu é credenciado junto ao INMETRO para emitir o laudo baseado na ABNT NBR 16964:2021 - Móveis - Assentos - Determinação de estabilidade, declaração esta que está correta, e isso foi demonstrado pela própria TOK PLASTI em uma declaração enviada a SUPEL, destacando inclusive o link do site do INMETRO onde comprova isso.

Não basta apenas um laboratório possuir requisitos para estar apto a fazer ensaios baseados naquela norma, ele além disso precisa ser credenciado ao INMETRO, ocorre que a licitante EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, apresentou um laudo emitido pelo laboratório LEMCO, O QUAL NÃO ESTÁ HABILITADO JUNTO AO INMETRO PARA EMITIR RELATÓRIO DE ENSAIO BASEADO NA NBR 16964:2021, POIS SOMENTE O LABORATÓRIO GALILEO ESTÁ ACREDITADO PARA ISSO, E COMO JÁ DITO ACIMA, ESSA AFIRMAÇÃO FOI FEITA PELA PRÓPRIA FABRICANTE TOK PLASTI-METAL LTDA, EM SUA DECLARAÇÃO ENVIADA A SUPEL E TAMBÉM EM IMPUGNAÇÃO.

O Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica ao responder o questionamento da impugnante a respeito de que só o laboratório Galileu ser credenciado junto ao INMETRO para emitir o relatório de ensaio baseado na ABNT NBR 16964:2021 e que este mesmo laboratório não emite laudo para nenhuma outra empresa a não ser a FLEXFORM, escreveu o seguinte:

"Sobre a supressão do Laudo Técnico da Norma NBR 16964 – Determinação de Estabilidade, por empresa credenciada pelo INMETRO, informamos que EM CASO DE NÃO HAVER POSSIBILIDADE de realização de ensaio de 3ª parte por Laboratório credenciado junto ao INMETRO..."

"...desde que atendam as normas de conformidade estabelecidas pelo INMETRO, Devidamente Acompanhado da Respectiva Justificativa"

A resposta está bem clara e afirma que somente EM CASO DE NÃO HAVER POSSIBILIDADE.

Ocorre que de acordo com a declaração do Laboratório Galileu, a qual anexamos a este recurso, declaração que além de constar os pré-requisitos para um laboratório se tornar acreditado pelo INMETRO para emitir o relatório de ensaio baseado na ABNT NBR 16964:2021, também afirma o seguinte:

"Conclui-se que o laboratório Galileu sob o número CLF 0056 sendo acreditado pelo respeitável órgão do INMETRO, segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISSO 17025:2017, em total reconhecimento de sua competência para realizar atividades de ensaios para qualquer pessoa jurídica e empresas, desde que esteja dentro do escopo de acreditação de ensaios e que tenha demanda disponível de equipamentos".

- Declaração completa anexo via e-mail atendimentosupel@gmail.com.

Portanto, está bem claro que há possibilidade de emitir o relatório por um laboratório acreditado pelo INMETRO, que neste caso é o Galileu, prova disso é que esta empresa recorrente obteve o referido relatório junto a ele, sendo ele ou não estabelecido dentro da FLEXFORM.

O que vemos aqui, Sr. Pregoeiro, é um grupo de empresas (TOK-PLASTI) tentando burlar as regras de um processo em benefício próprio, e de forma premeditada enganando a todos com declarações falsas alegando que o laboratório Galileu só emite relatório para uma única empresa, e baseado nisso apresentou um relatório de ensaio da baseado na ABNT NBR 16964:2021 por um laboratório que não é acreditado pelo INMETRO para tal, pois certamente não atendeu os pré-requisitos ou até mesmo nunca tentou passar pelo processo para se credenciar e ficar apto a emitir o relatório em questão.

Sabe-se que os laudos e as certificações têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de documento subscrito por terceiro "alheio" à disputa licitatória, de que o produto a ser fornecido pelo licitante possui a segurança necessária e para os usuários, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possui um produto que se enquadra dentro da respectiva norma.

Mas não é o que ocorre no presente caso. Os ensaios realizados com base na NBR 16964, são especiais e de importância, pois tratam-se de segurança do usuário, questão tombamento, estabilidade, estruturas da cadeira, diferente dos demais relatórios de material empregado no produto que não causa risco ao usuário.

Como se nota, o relatório apresentado pela licitante EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, NÃO É DE UM LABORATÓRIO ACREDITADO PARA EMITIR O ENSAIO BASEADO NA ABNT NBR 16964:2021 pondo em dúvida a qualidade e principalmente a estabilidade do produto, o que deve culminar com a sua INABILITAÇÃO. Agravante, com declarações falsas, levando a induzir o órgão.

III – DO CATÁLOGO

A SUPEL, ao ser questionada através de impugnação ao edital a respeito do tempo não possuir emendas, emitiu a seguinte resposta:

"Apresentamos abaixo nossa manifestação técnica RATIFICO as informações apresentadas no Despacho id. 0043051604, recomendando que a mesa não possua emendas em superfície onde se coloca os alimentos. De acordo com a Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece: 4 BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO 4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS... 4.1.17 As superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidade, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos".

A licitante EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou um catálogo cuja imagem é uma mera ilustração feita de forma digital que qualquer programa específico de montagem de design pode fazer, ou seja, o catálogo apresentado por ela, não mostra uma imagem real de um produto, mas sim, sua representação gráfica.

É certo que o edital previa isso, e é mais do que previsto que a defesa da licitante Euroline vai se basear na clausula abaixo retirada do edital:

"8.5. Para fins de análise dos produtos ofertados, requer do proponente a apresentação de catálogos, folders ou prospectos do produto/item que contenha foto/desenho ilustrativo, contendo, no mínimo: marca, modelo, fabricante e especificação técnica detalhada, podendo inclusive, eventualmente, ser solicitada amostra para melhor avaliação do(s) produto(s)".

Sr. Pregoeiro, como saber se realmente a licitante EUROLINE ou a fabricante TOK PLASTI possuem o conjunto refeitorio com a mesa lisa e sem emendas se o catálogo apresenta consta apenas uma mera figura ilustrativa de pouca visão?

Podemos afirmar que em nenhum processo o qual havia esse modelo de refeitorio com tampo liso e sem emendas as empresas do grupo que cotaram a marca TOK PLASTI-METAL apresentaram uma amostra que atendessem a essas características. Se tentar fazer uma consulta em redes sociais não encontrará nenhum site do grupo exibindo imagens do refeitorio, o único site encontrado é o da TOK PLASTI, que aliás, continua em manutenção desde sempre.

É bem verdade que o edital prevê que o catálogo seja apenas uma imagem ilustrativa, mas, nesta mesma cláusula também prevê a apresentação de amostra para a melhor avaliação do produto

IV- DA INCERTEZA DA QUALIDADE E COMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM O TERMO DE REFERÊNCIA

A lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º prevê a diligência complementar, vejamos:

"é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Com base em alguns princípios como da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado, seria possível admitir documentos para manter aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a seleção da melhor oferta ou para melhor análise do produto ofertado.

Baseado nisso, seria viável esta Conceituada Comissão de Licitações solicitar da licitante EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA que apresente uma amostra dos itens 02 e 03 a fim de averiguação da compatibilidade com o termo de referência, o que não é possível verificar através do catálogo, medidas, tipo de estrutura, material, que aliás está prevista no edital, e estando previsto sua solicitação é totalmente legal e possível.

Sobre a solicitação de amostra o edital reza o seguinte:

"8.5. Para fins de análise dos produtos ofertados, requer do proponente a apresentação de catálogos, folders ou prospectos do produto/item que contenha foto/desenho ilustrativo, contendo, no mínimo: marca, modelo, fabricante e especificação técnica detalhada, podendo inclusive, eventualmente, ser solicitada amostra para melhor avaliação do(s) produto(s)."

Está claro que o catálogo apresentado pela empresa se trata apenas de um cópia e cola do texto do descritivo do produto do termo de referência e apenas com uma pequena imagem ilustrativa, não sendo possível verificar realmente se o produto condiz com o esperado pelo órgão requisitante. Assim faz necessária a solicitação de amostra para melhor avaliação.

No que tange a solicitação de amostra, é bastante comum que ocorra apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, e isso não onera o licitante,

porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante se conforma de fato às exigências estabelecidas no edital.

É esse o entendimento do TCU quando estabelece:

“Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame” (Acórdão 1168/2009 Plenário). Outros acórdãos nesse sentido: Acórdão 1113/2008 – Plenário, Acórdão 1332/2007 – Plenário, Acórdão 1182/2007 – Plenário.

Na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, a previsão é a mesma. É o que se depreende do Acórdão 1634/2007 Plenário – Sumário:

“Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”.

Também nesse sentido:

“A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar” (Acórdão 2368/2013-Plenário)

Mediante exposto, fica claro que solicitação de amostra para a licitante classificada em primeiro lugar, é totalmente legal.

Sr. Pregoeiro e equipe, o fato é que se a licitante Euroline que cotou a marca TOK PLSTI realmente produzir o refeitório com as características do termo de referência e principalmente no que tange o tampo liso e sem emendas, possuir tal produto em sua linha de produção, não se negará a enviar uma amostra de cada item dentro prazo estipulado.

IV – DO DIREITO

Se a celeridade é uma peculiaridade do pregão, ela não deve ser entendida como realizar procedimentos atropelando o bom senso. Em sendo possível resguardar o Poder Público de uma eventual “licitação de greco” (tomando por analogia, e salvas as devidas proporções, o célebre exemplo do cavalo de Tróia), não há motivo para, respeitando-se os trâmites previstos para o procedimento em tela, dispensar a apresentação de laudos, certidões e certificações exigidas no termo de referência do edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

Sobreleva-se ressaltar, que ao caso em tela caberá a administração separar o joio do trigo, e contratar assertiva e legitimamente atendendo a exigências impostas no seu próprio edital instrumento régio do certame.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que a, desclassificação da empresa habilitada por descumprimento dos dispositivos editalícios, não podendo prevalecer de forma alguma, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

E assim, seja provido, em todos os seus termos, o presente instrumento, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

V – DO PEDIDO

De sorte, tomando por base todo o exposto, requer que seja conhecido o recurso e, por ser a mais JUSTA, racional, coerente decisão, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer que seja, a empresa EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA DESABILITADA DO CERTAME PELO SEGUINTE MOTIVO:

A) Por apresentar declaração falsa, induzindo o órgão a aceitar um RELATÓRIO DE ENSAIO BASEADO NA NBR 16964:2021 emitido por laboratório que não é credenciado ao INMETRO;

B) Que se ainda assim mantendo-a habilitada, que seja solicitada amostra dos itens para que se verifique a compatibilidade com a especificação do Termo de referência.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos P. Deferimento

DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

c) DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA - item (ns): 04, 05e 06

I – DOS FATOS

O pregoeiro abriu o pregão eletrônico analisando as propostas apresentadas e passando para a fase de lances, quando então obteve a classificação provisória dos proponentes.

Feitas as convocações, com recusa ou aceitação dos preços e documentos, o Douto Pregoeiro finalizou as análises, concluindo pela admissibilidade de tudo que foi acostado, declarando vencedora a EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

No entanto, tal julgamento não poderá prosperar, pelo que iremos expor adiante, usando inclusive o instrumento editalício à título de embasamento, provando que houve uma interpretação equivocada e com isso feriu os princípios do julgamento objetivo das propostas e da vinculação ao edital.

II – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 28.2.1.(f)

O termo de referência do edital em seu item 28.2.1. solicita a apresentação de alguns laudos para comprovação da efetiva qualidade do produto ofertado, tratamos aqui em especial ao citado no subitem “f)” do edital que solicita o atendimento a NBR 16964:2021, vejamos:

28.2.1. Laudos emitidos por Organismo Certificador de Produto acreditado pelo INMETRO, emitidos em nome da proponente ou do fabricante do mobiliário indicado na proposta, que comprovem que os produtos a serem fornecidos atendem às seguintes normas: ...

f) ABNT NBR 16964:2021 - Móveis - Assentos - Determinação de estabilidade.

O texto do edital é claro quando solicita “Laudo emitido por Organismo Certificador de Produto acreditado pelo INMETRO (grifo nosso)”. A condição para devida validação do laudo apresentado é que ele seja primeiro, emitido por uma OCP e segundo, que essa OCP seja acreditada pelo INMETRO. Caso alguma dessas condições não sejam atendidas corretamente o documento não atenderá o solicitado, descumprindo assim a regra editalícia. Fato é que a EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA apresentou um laudo de um laboratório que não possui acreditação e utilizou de uma interpretação equivocada para induzir este Pregoeiro e sua comissão a um grave erro.

Em sua documentação a EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA enviou uma declaração onde argumenta existir apenas um laboratório acreditado para tal finalidade e que o mesmo não ensaia produtos para outros fabricantes a não ser ele mesmo. Essa afirmação é claramente infundada haja vista que outras empresas e fabricantes possuem este documento em estrita conformidade com as regras editalícias.

Diante disso, amparado no item 1.2.1 do instrumento convocatório, não há o que de fazer a não ser desclassificar a EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA pois a sua classificação e habilitação no presente certame é uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

1.2.1. Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0029.002014/2023-44, e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos. (grifo nosso)

E no que diz respeito à análise pormenorizada dos documentos que compõe a habilitação/classificação dos licitantes, Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, infere que

“A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, [...]. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. [...] As declarações e documentos sobre capacitação técnica devem ser investigados em profundidade” (grifo nosso)

Por amor ao debate, apesar de suficientemente claro no que tange ao vício apontado, apresentamos ainda, mais um julgado do Supremo Tribunal de Justiça, relativo à vinculação ao instrumento convocatório, que induz ao julgamento objetivo de todo o certame:

“STJ decidiu: ‘1. Cláusula editalícia com dicação clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem o efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação.’” (grifamos)

Em outras palavras, o ato administrativo de forma alguma poderia ser no sentido de acatar documentos que foram apresentados de forma errada pelo proponente.

Eis porque, imperiosa é a necessidade de reforma do julgamento, para DESCLASSIFICAR a empresa por apresentar documentos que não atendem ao exigido no termo de referência do edital.

III – A IMPERIOSA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE OBJETO OFERTADO

A EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA enviou catálogos ilustrativos dos produtos ofertados que não são suficientes para comprovação da qualidade do objeto ofertado. As imagens apresentadas no catálogo nem sequer são fotos reais dos produtos, são apenas desenhos feitos em programas, impossibilitando a devida análise técnica do objeto ofertado.

Diante disso é imperiosa a necessidade de solicitação de amostra do objeto ofertado conforme prevê o item 8.5. do edital.

8.5. Para fins de análise dos produtos ofertados, requer do proponente a apresentação de catálogos, folders ou prospectos do produto/item que contenha foto/desenho ilustrativo, contendo, no mínimo: marca, modelo, fabricante e especificação técnica detalhada, podendo inclusive, eventualmente, ser solicitada amostra para melhor avaliação do(s) produto(s). (grifo nosso)

O texto é claro sobre a eventual possibilidade das amostras serem solicitadas caso os catálogos apresentados não sejam suficientes. Fato que é que uma equipe técnica nunca irá conseguir avaliar um item por uma imagem que nem real é, seria um grande risco por parte do servidor que assinaria esse laudo de aprovação e um outro grande risco por parte da administração em dar seguimento ao processo sem o devido cuidado com o erário.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato.

A professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro apresenta um segundo significado do princípio da autotutela. De acordo com a doutrina, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.

Eis porque, imperiosa é a necessidade de solicitação de amostras no presente certame para de fato evidenciar que o produto ofertado atende ao produto especificado no certame.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se desclassificação da EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e caso este Douto Pregoeiro tenha um entendimento divergente quanto a desclassificação, que seja solicitada a apresentação de amostra do produto licitado a fim de resguardar o erário.

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.

DISMOBILE COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA

TAISA DA SILVA

d) INFINITY COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - item (ns): 04

INFINITY COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 23.019.538/001- 43, com sede Av. Prof. Edna Maria de Albuquerque Affi, Nº. 05, Jardim Universitário, Cuiabá/MT, por seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.502/02 e art. 109, I, da Lei 8666/93, doravante denominada “RECORRENTE”, vem, respeitosamente perante V. Senhoria, para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO e suas respectivas razões, em desfavor da decisão que classificou a empresa EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, doravante denominada “RECORRIDA”, pelos fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A manifestação da empresa ocorre tempestivamente, vez dentro do prazo para apresentar as razões do recurso, que finda no dia 09/01/2024 às 23:59, conforme consulta ao Portal Comprasnet.

DOS FATOS

O Pregão Eletrônico Nº. 450/2023/SUPEL-RO, tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - MOBILIÁRIO ESCOLAR (REFEITÓRIOS), PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS”.

O Órgão declarou como vencedora do processo a empresa EUROLINE para o Item 01 (Edital) – Item 4 (Comprasnet). Ocorre que a documentação técnica comprobatória exigida no Edital – Item 28.2 – Letra F – foi apresentada de forma incorreta pela Recorrida, devendo a mesma ser considerada desclassificada pelo não atendimento aos requisitos mínimos constantes do Instrumento Convocatório.

De forma objetiva, passamos a analisar o texto trazido pelo Edital, bem como a documentação apresentada pela Recorrida:

28.2. No ato da apresentação da proposta, para fins de verificação da compatibilidade técnica dos produtos ofertados, as empresas deverão apresentar os seguintes documentos:

28.2.1. Laudos emitidos por Organismo Certificador de Produto acreditado pelo INMETRO, emitidos em nome da proponente ou do fabricante do mobiliário indicado na proposta, que comprovem que os produtos a serem fornecidos atendem às seguintes normas:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

f) ABNT NBR 16964:2021 - Móveis - Assentos - Determinação de estabilidade.

Através dos Itens 28.2 e 28.2.1, verificamos que a SUPEL/RO teve a preocupação em adquirir produtos que possuem qualidade, e uma forma de ter essa qualidade comprovada é exigindo a apresentação de tais documentos. Observe-se que logo após a definição dos documentos exigidos de forma objetiva, essa mesma Administração está vinculada à regra ali definida pela mesma durante todo o processo licitatório.

Em análise aos documentos apresentados pela empresa EUROLINE, verificamos DIVERGÊNCIAS entre o Laudo apresentado, juntamente com sua declaração, a fim de atender ao item em questão.

Para termos uma idéia melhor, transcrevemos abaixo parte da impugnação feita ao edital, bem como a resposta da Comissão de Licitação e justificativa da empresa:

“Impugnação:

Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para afastar a exigência de apresentação de referido ensaio ou, alternativamente, aceitar a apresentação de Relatório de Ensaio NBR 16964:2021, emitido por laboratório de renome no país, mas sem a acreditação INMETRO para esse escopo, e, claro, desde que, com a concessão de prazo compatível com a sua elaboração, não inferior a 60 (sessenta) dias, visando afastar a limitação da concorrência acima denunciada, nos termos da argumentação supra.

Resposta:

Quanto ao questionamento das empresas 1 e 3, sobre a supressão do Laudo Técnico da Norma NBR 16964 - Determinação de Estabilidade, por empresa credenciada pelo INMETRO, informamos que, em caso de não haver possibilidade de realização de ensaio de 3ª parte por Laboratório credenciado junto ao INMETRO, as empresas poderão apresentar Ensaio realizado por laboratório de renome credenciado junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) sem acreditação INMETRO para esse escopo, de forma a garantir ampla concorrência”.

Declaração da empresa (justificativa):

“Conforme já manifestado anteriormente nos autos do processo de licitação, através de impugnações formuladas, em consulta ao site do INMETRO não há até a presente data laboratório cadastrado no escopo da referida norma (NBR 16964), senão o laboratório Galileu de propriedade da marca FLEXFORM, conforme link extraído do próprio site do INMETRO, vejamos: <http://www.inmetro.gov.br/busca/busca-google.asp?q=NBR%2016964&filetype=pdf>

Salientamos, que até a presente data o único laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO para a elaboração do ensaio inerente a NBR 16964:2021 é de propriedade da empresa FLEXFORM.

Referido laboratório é localizado no interior da fábrica da Flexform não realizando ensaios para terceiros, somente para a própria Flexform. A saber, a fabricante FLEXFORM é concorrente direta das maiores fabricantes de mobiliário corporativo do país, em especial, da empresa TOK PLAST, fabricante dos bens indicados na licitação.

Desta forma, ciente da impossibilidade de realização do ensaio da norma NBR 16964:2021 em laboratório acreditado para o referido escopo e, ciente da decisão prolatada por vossas senhorias que aceitará ensaio sem acreditação, desde que apresentada a devida justificativa e comprovação, pugnamos pelo recebimento da presente, utilizando-a como

justificativa para aceitabilidade do ensaio e aceitando o próprio site do INMETRO acima colacionado, como prova cabal da inexistência de outros laboratórios acreditados para realização do ensaio em debate”.

Sr. Pregoeiro, a empresa EUROLINE não apresentou nenhuma prova concreta referente a alegação que consta em sua Declaração, para justificar a não apresentação do Laudo 16964:2021 emitido por Organismo Certificador de Produto acreditado pelo INMETRO.

Informa que o Laboratório Galileo, de propriedade da empresa Flexform, não realiza ensaios para terceiros, no entanto não apresenta nenhuma prova que ateste aquilo que alega, ou seja, usa de informações inverídicas para poder dar credibilidade a sua argumentação.

Como prova desta falsa informação, de que o Laboratório Galileo não realiza ensaios para terceiros, está o Laudo da referida Norma em nome do fabricante que representamos, a empresa DELTA – terceira parte, a qual apresentamos no referido pregão para atendimento ao Instrumento Convocatório.

Logo a argumentação da Recorrida em sua Declaração cai por terra, pois o Laboratório Galileo emite os Laudos, conforme seu escopo, para todas as fabricantes que desejarem submeter seus produtos aos mais variados testes de conformidade às Normas vigentes, bastando apenas contratá-lo.

Vejamos a importância da apresentação dos Laudos/Ensaio emitidos por Organismo Certificador de Produto acreditado pelo INMETRO:

A acreditação de laboratórios é um processo de extrema importância e está ligado diretamente à gestão de qualidade das empresas que realizam verificações e análises dos mais variados instrumentos em seus segmentos de atuação.

Isso engloba, por exemplo, desde instrumentos na área médica (como os esfigmomanômetros, equipamento usado para medir a pressão), até pontos de calibração de pneus em auto centers ou em postos de gasolina.

A acreditação de laboratórios e outros organismos de avaliação de conformidade é feita por meio da Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre).

Na prática, trata-se de um processo de análise e avaliação da conformidade de instrumentos, do qual cabe ao laboratório comprovar que tais equipamentos e procedimentos atendem devidamente aos requisitos estipulados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 e demais normas e orientações publicadas pelo Inmetro.

Dessa forma, quando o laboratório é acreditado e cumpre todas essas exigências, ele passa a pertencer à Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou à Rede Brasileira de Laboratório de Ensaio (RBLE).

O Laboratório acreditado deve possuir todos os equipamentos necessários para emissão dos Laudos relacionados a Norma a qual possui acreditação, bem como profissionais capacitados, para que sejam realizados todos os testes que a devida Norma específica, logo, não há possibilidade do Laboratório ser acreditado para um padrão de teste de uma Norma específica e realizar ensaios de outra Norma.

Ora Sr. Pregoeiro, para que o Laudo apresentado pela Recorrida pudesse ser aceito, a empresa deveria ter apresentado documentos que atestassem aquilo que ela alega, como e-mail, ou qualquer outro documento do Laboratório Galileo, rejeitando sua intenção de contratá-la para realização dos ensaios que a Norma específica. Ao contrário, a empresa EUROLINE somente fez suposições em sua declaração, bem como informou que o Laboratório pertence a Flexform, concorrente sua em licitações pelo país, no entanto a empresa Flexform sequer participou do referido pregão.

DOS FUNDAMENTOS

A exigência de documentação técnica objetiva justamente averiguar as características do produto ofertado com as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, de forma que a aceitação de produto em desacordo com a especificação técnica exigida no Edital equivale a premiar conduta incompatível com a lei e penalizar a Recorrente e demais licitantes que possuem o direito de participar do certame em igualdade de condições.

Uma vez imposta a exigência de documentos tal qual prevista no Edital, certamente o Órgão procurou garantir a necessária objetividade no certame. Contudo, ao aceitar documentação incompleta e em desacordo com o Edital, acaba por conferir tratamento privilegiado à Recorrida, em critério totalmente subjetivo.

Faz parte, ainda, das regras editalícias, os seguintes pontos aqui destacados:

“13.13. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas”.

Assim sendo, a Recorrida se enquadra nesta situação: apresentar documentos em desacordo com o estabelecido neste edital.

Mais uma vez fica demonstrado que, uma vez tendo deixado de cumprir com as exigências e regras claras contidas no Edital e seus anexos mesmo tendo declarado a sua total concordância e entendimento com os termos neles definidos (e aos quais todos os envolvidos estão estritamente vinculados, sejam licitantes ou seja a Administração Pública), a empresa EUROLINE deve ter a sua proposta desclassificada, sob a pena de vermos a não obediência a pelo menos dois dos princípios que regem a legislação vigente: o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Isonomia.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ainda que se possa ventilar a discricionariedade administrativa por parte do Administrador Público diante das compras governamentais, é fato que a discricionariedade não pode servir de fundamento para justificar a aceitabilidade de documentos em desconformidade com o exigido no edital.

A Lei versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, conforme inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), in verbis:

Art.48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. (Lei 8666/93)

Logo, por medida de lisura e isonomia entre os licitantes, a empresa Recorrida deve ser desclassificada do certame, por claro desacordo com as exigências.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente que seja reconsiderada a decisão de habilitação da empresa EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com base nos argumentos acima expostos, dando-se, assim, prosseguimento ao processo licitatório.

Por derradeiro requer e espera que seja dada publicidade ao julgamento do presente recurso, por se tratar de formalidade essencial para a validade do ato administrativo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 08 de janeiro de 2024.

Infinity Comércio e Consultoria LTDA

CNPJ: 23.019.538/0001-43

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida **EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, apresentou contrarrazão quanto aos fatos trazidos pela recorrente** no prazo previsto no sistema COMPRASGOV (0047505719, 0047505721, 0047505722 e 0047505732) usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Alega o que segue:

Para os Itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Em data de 04 de janeiro de 2024 a empresa EUROLINE foi declarada vencedora do item 4, sendo aberto prazo para apresentação de intenção de recurso. Para as empresas que declararam sua intenção, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de suas razões.

O recurso ora contrarrazado teve o prazo de apresentação até o dia 09 de janeiro de 2024, e o prazo para as presentes contrarrazões de 10 de janeiro de 2024 até o dia 12 de janeiro de 2024.

Ciente de que as contrarrazões estão sendo apresentadas em prazo, tem-se confirmada a sua tempestividade, razão pelo qual, desde já, pugna-se pelo seu recebimento.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa EUROLINE participou da presente licitação na qualidade de revendedora de bens, cotando produtos da marca TOK PLAST METAL. Após a fase de lances com a disputa de preços, foi declarada vencedora do item 1.

Inconformada, a empresa Milanflex doravante denominada RECORRENTE, apresentou Recurso Administrativo alegando, em síntese, que a Recorrida não cumpriu com as normas do instrumento convocatório, nitidamente por apresentar laudo da NBR 16964:2021 emitido por laboratório não acreditado pelo INMETRO para o escopo em questão.

Com todo o respeito ao entendimento do RECORRENTE, suas razões mostram-se totalmente equivocadas, de forma que desde já, requeremos o total improvemento do Recurso

Administrativo, conforme abaixo passaremos à expor de forma minuciosa.

3 – DO MÉRITO:

Alega a empresa RECORRENTE que a Recorrida não apresentou comprovação de impossibilidade de emissão do laudo por laboratório acreditado e que sua justificativa não possui fundamentação.

Ademais, complementa afirmando que as informações prestadas pela EUROLINE não são verdadeiras, que a Flexform não é concorrente pois não participou da licitação e que faz ensaios para outras empresas (empresas de terceira parte), tanto é que fez o ensaio para a empresa DELTA (marca indicada na licitação pela RECORRENTE).

Entretanto, sem razão.

Antes de mais nada é elementar esclarecer que o assunto em questão já está ultrapassado, eis que foi motivo de impugnações preliminares a realização do pregão, recebendo análise e julgamento da Nobre comissão de licitação, vejamos:

“Quanto ao questionamento das empresas 1 e 3, sobre a supressão do Laudo Técnico da Norma NBR 16964 - Determinação de Estabilidade, por empresa credenciada pelo INMETRO, informamos que, em caso de não haver possibilidade de realização de ensaio de 3ª parte por Laboratório credenciado junto ao INMETRO, as empresas poderão apresentar Ensaio realizado por laboratório de renome credenciado junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) sem acreditação INMETRO para esse escopo, de forma a garantir ampla concorrência.

(...)

Assim sendo, considerando a manifestação acima transcrita, esta SEDUC promoveu inclusão da redação a seguir, no Item 28, do Termo de referência, objetivando possibilitar a participação do maior número possível de empresas, consequentemente ampliar a competitividade, por conseguinte, contemplando parcialmente o que requer as impugnantes 3 e 1, ressaltando que, com relação ao prazo requerido por essa última, não se faz possível o atendimento, uma vez que, as demandas da Administração não podem ser definidas em razão de particulares e sim do interesse público. “Os laudos e/ou relatórios de ensaio, devem ser emitidos pelo INMETRO ou por organismo/laboratório por este acreditados. Nos casos em que comprovadamente, houver impossibilidade de atendimento na forma proposta e, desde que não se trate de condição compulsória, tais documentos poderão ser emitidos por organismo/laboratório credenciados junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) ou órgão equivalente e, desde que atendam as normas de conformidade estabelecidas pelo INMETRO, devidamente acompanhado da respectiva justificativa.”

A decisão acima demonstra que a SUPEL optou por aceitar a apresentação do referido ensaio, emitido por laboratório credenciado à RBLE ou órgão equivalente e desde que atendam as normas de conformidade estabelecidas pelo INMETRO, acompanhado da devida justificativa.

Neste aspecto, abre-se um parêntese para destacar que o laboratório LEMCO, o qual emitiu o Relatório de Ensaio entregue pela EUROLINE é devidamente certificado pela ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 perante o INMETRO, pertencendo a rede RBLE, conforme abaixo restará cabalmente comprovado com o certificado.

Pois bem, a decisão do órgão licitador flexibilizou as exigências da licitação, tudo isso para ampliar a concorrência e a participação de empresas. Claramente, a decisão em debate é acertada, quando atuou de forma razoável a ampliar a concorrência e não restringir, como demonstra o entendimento da empresa RECORRENTE.

Destacamos que o simples fato de somente um laboratório no país ser acreditado ao INMETRO, por si só, já seria uma limitação a concorrência, pois centralizaria todos os interessados em um local/laboratório, justamente no último mês do ano, onde os laboratórios estão lotados e com demandas em atraso.

Lembramos também, que a exigência de apresentação do referido ensaio foi uma inovação advinda do adendo do edital, não previsto na redação original, o que reduz ainda mais o lapso temporal para a elaboração do ensaio e conclusão do resultado com a emissão do relatório.

A situação se agrava ainda mais pelo fato do laboratório ser de propriedade da empresa FLEXFORM IND METALÚRGICA LTDA., concorrente direta da fabricante TOK PLAST há mais de 30 (trinta) anos, na fabricação de cadeiras corporativas.

Salienta-se que, ao contrário do que argumentou a RECORRENTE, de que a Flexform não seria concorrente por não participar da licitação, a referida marca é concorrente da Tok Plast na fabricação de CADEIRAS CORPORATIVAS, LONGARINAS, POLTRONAS DE AUDITÓRIO e diversos outros itens, fabricados pela Tok Plast e pela Flexform.

Importante lembrar, que o laboratório Galileo é um laboratório PRIVADO e não público. O laboratório privado equivale-se a uma empresa PRIVADA e por isso não há (e não poderia haver) nenhuma regra ou norma que o obrigue a realizar um determinado ensaio ou atender (ou não) determinado cliente.

Aliás, tal questionamento foi feito diretamente ao INMETRO, que em resposta anexa (Doc. 01), informou que NENHUM norma do INMETRO obriga um laboratório a realizar ensaios.

Essa afirmação até poderia existir se estivessemos falando de um laboratório público, mas quando se trata da iniciativa privada existe um poder de escolha da direção. A equiparação do laboratório é a mesma com qualquer outra empresa de iniciativa privada, ou seja, ninguém poderá obrigar uma empresa a fazer uma venda ou a prestar um serviço a outrem, e com o laboratório Galileo não seria diferente.

Portanto, é possível afirmar que embora o laboratório detenha uma referida certificação do INMETRO, essa não obriga a empresa a realizar (ou deixar de realizar qualquer ensaio), por se tratar de uma empresa/laboratório PRIVADO, que tem plena liberdade de fornecimento de seus serviços para quem lhe convier.

Aliás, as regras de fornecimento, prazos, preços e demais questões internas de qualquer empresa não poderiam ser regradas por terceiros, como de fato não é. Assim, a alegação da empresa Milanflex mostra-se totalmente equivocada.

Lembramos informações altamente relevantes para o julgamento da lide e que são relacionadas/destinadas aos laboratórios de testes. Referidos laboratórios possuem “obediência” as normas técnicas, que são as NBR estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. As normas técnicas são métodos de ensaio ou métodos construtivos de produtos (ou parte destes como espumas, peças e etc.). As NBR não adentram cearas comerciais ou políticas de cada laboratório.

Ainda temos as normas do INMETRO, que são por exemplo as MDIC que trazem em seu bojo as regras que os laboratórios devem seguir para serem acreditados. Entretanto, em nenhuma norma emitida pelo INMETRO há regras de políticas comerciais internas para os laboratórios tratando quais clientes devem ser atendidos, os preços que devem ser cobrados, as condições de pagamento, prazos de ensaios e etc.

Quando se trata de um laboratório privado, as regras do INMETRO estão ligadas a confidencialidade, métodos, bons atendimentos, orçamentos e nunca sobre quem os laboratórios pode/deve atender ou não.

O mesmo se equipara a uma empresa privada, que cria suas regras específicas. Como exemplo, podemos citar diversas empresas que se negam a vender para cliente final, optando por vender seus bens somente para revendas. Também como exemplo lembramos empresas que vendem para CPF ou CNPJ mas limitam a compra de produtos para uma determinada quantidade mínima de itens. São diversos exemplos que poderíamos citar de condições e regras internas, criadas por cada empresa privada.

Outro ponto relevante, supondo que o laboratório da empresa concorrente realizasse o ensaio. Imagine, que a empresa concorrente (dona desse laboratório privado citado) teria acesso ao produto da sua concorrente direta, o que poderia impactar na cópia de produtos/componentes, quebra de patentes, etc.

Frise-se, somente esse fato já serve como prova de cabal da restrição ao processo competitivo. Somando-se a isso, a prova extraída do site do INMETRO, no qual demonstra que somente tal laboratório está acreditado para o escopo da NBR 16964.

Note, que se a licitação mantivesse a obrigatoriedade do ensaio e no suposto caso do laboratório Galileo se prontificar a realizar o ensaio, os produtos da TOK estariam expostos ao seu principal concorrente na fabricação de cadeiras corporativas, expondo sua forma construtiva e até mesmo as diferenças do seu produto que o tornam competitivos.

Tal situação não se parece justificável e razoável, impondo uma empresa a entregar seus segredos industriais à concorrente.

Ainda, na conjectura do ensaio ser realizado pelo laboratório da concorrente, visualize o impacto e privilégio da concorrente ao saber o resultado dos testes, sendo eles positivos ou negativos. Tais informações certamente poderiam ser utilizadas em desfavor da empresa que teve seu produto ensaiado. Tudo isso, sem contar que o laboratório também poderia reprovar o ensaio por má-fé ou mesmo atrasar os resultados propositalmente alegando que tem um alta fila de espera objetivando prejudicar a concorrente direta. Afinal de contas, qual seria o interesse de qualquer empresa em auxiliar a concorrente direta?

Claro, que todos os pontos acima são conjecturas que certamente iriam ferir a ética e bons costumes, entretanto, trata-se de um mercado altamente competitivo e tais questões não podem ser afastadas.

A RECORRENTE relata um mundo ideal, alegando que “seria inadmissível, tanto para o laboratório quanto na avaliação do Inmetro, que este laboratório procurasse prejudicar determinado fabricante, por este participar com a empresa matriz de modo concorrente em licita uma afirmação totalmente leviana e infundada por parte da empresa EUROLINE, cabendo inclusive diligência junto ao Inmetro para comprovação.”

A verdade é que tal situação é real e atos de má-fé são rotineiramente vistos, principalmente advindos da fabricante DELTA/DESK, na qual usualmente tenta prejudicar as licitações da SUPEL, com uma série de recursos administrativos descabidos e ações judiciais, visando que o órgão licitador não faça adjudicações de seus concorrentes. Tal informações são REAIS e abaixo serão minuciosamente apresentadas.

Outro ponto que deve ser rechaçado, é a alegação da RECORRENTE de apresentação de evidência objetiva para a não apresentação do ensaio por laboratório acreditado ao INMETRO para o escopo.

Novamente importante repetir. A comprovação de que há no país somente um laboratório que faça o ensaio com o escopo acreditado pelo INMETRO é prova suficiente da limitação ao acesso de empresas interessadas em participar da licitação.

E a prova maior é ainda o resultado na licitação, eis que se não fosse alterado o edital possibilitando a apresentação do ensaio por outros laboratórios, a SUPEL estaria fadada a adquirir os bens com valores superfaturados, alcançando um prejuízo de mais de R\$ 16 milhões, o que abaixo igualmente será matéria de comprovação.

Ora Senhores, claramente a decisão supra exige a apresentação de JUSTIFICATIVAS, até porque as comprovações de limitação da concorrência já foram apresentadas por outros licitantes em impugnações e matéria em questão já foi devidamente julgada com a alteração do item 28 do TR.

Outro ponto tratado no recurso ora hostilizado é sobre a relevância de ensaios realizados em laboratórios acreditados pelo INMETRO. Neste quesito, equivoca-se a RECORRENTE, que talvez não tenha percebido o fato de que o laboratório LEMCO é devidamente acreditado pelo INMETRO, conforme certificado em anexo e abaixo colacionado (Doc. 02):

Claramente o laboratório LEMCO atende a TODOS os quesitos, tratando-se de um laboratório reconhecido nacionalmente e devidamente acreditado pelo INMETRO, não existindo qualquer razão para que o ensaio apresentado seja desacreditado.

Ao se visualizar o Relatório de Ensaio emitido pelo laboratório LEMCO, nota-se que consta todos os equipamentos utilizados no teste e data da sua calibração, vejamos:

Tais medidas, são rigorosamente controladas, o que proporciona ainda mais credibilidade ao ensaio.

Outro ponto altamente relevante, e apresentado na íntegra em anexo mediante o doc. 03 são as informações de que os equipamentos para os ensaios deste teste são os mesmos utilizados para realização da NBR 13962, na qual o laboratório tem o seu escopo devidamente certificado, conforme comprovação igualmente apresentada no doc. 04 (escopo do laboratório LEMCO), abaixo:

Essa informação comprova, que embora o laboratório não seja acreditado para o escopo específico da NBR 16964, o que é justificado pela baixa demanda deste teste, comprova a aptidão do técnico para o ensaio, bem como o controle realizado pelo próprio INMETRO nos equipamentos utilizados.

Ainda destaca-se o bojo da norma NBR 16964:2021, ora anexa na íntegra, doc. 05 e parte abaixo colacionada (fls.04 da NBR):

Note, que o ensaio em questão é muito simples de ser realizado, não necessitando de qualquer aparelhagem específica para os resultados do teste, mas tão somente qualquer dispositivo adequado, uma vez que os resultados dependem somente da força corretamente aplicada.

Conforme acima exposto, os dispositivos utilizados pela LEMCO são adequados, calibrados e inclusive certificados pelo INMETRO mediante a norma de cadeiras corporativas NBR 13962.

Ou seja, um laboratório como o LEMCO, devidamente acreditado pelo INMETRO conforme certificado acima colacionado, que exige uma série de documentos e impõe uma variedade de regras e procedimentos, é totalmente apto para a elaboração dos testes, principalmente pela comprovação de simplicidade do ensaio em debate, enquanto o laboratório é acreditado para normativas muito mais complexas, como é o caso da NBR 13962.

O ensaio da NBR 16964 não demanda um maquinário específico para ser avaliado ou aprovada pelo INMETRO, mas somente o conhecimento do técnico para ler a norma e aplicar o teste. Entretanto, frise-se, o laboratório LEMCO utiliza os mesmos equipamentos que são aprovados pelo INMETRO para a realização dos ensaios da NBR 13962.

Mister informar, que o amplo conhecimento do técnico Sr. Everton José de Ros, se dá pelos longos anos de experiência na área, como também pela extensa lista de normas que o laboratório possui com escopo certificado pelo INMETRO, em sua grande maioria relativa a mobiliário, conforme doc. 04 em anexo.

Ainda em análise minuciosa da NBR em debate, nota-se que é altamente relevante o conhecimento do técnico para o local correto de aplicação das cargas, pontos de posicionamento dos gabaritos e etc., o que é usualmente utilizado em ensaios da NBR 13962 na qual o laboratório LEMCO tem o seu escopo certificado pelo INMETRO.

Note, Senhores, que a extensa lista apresentada no doc. 04, comprova que o laboratório LEMCO é altamente capacitado para o teste, o qual frise-se: não necessita de qualquer aparelhagem específica para os resultados do teste, mas tão somente qualquer dispositivo adequado, uma vez que os resultados dependem somente da força corretamente aplicada.

Também relata o RECORRENTE que o “tempo de ensaio para realização do referido ensaio é de 1 (um) dia, não sendo este um impeditivo”. Neste quesito, é importante relatar que o prazo normal de elaboração da NBR 16964 é de dois dias úteis, tendo sido agilizado ao máximo os testes devido a pedidos da RECORRIDA.

Para comprovação de que o ensaio apresentado pelo RECORRIDA é plenamente válido e foi realizado em tempo normal, segue comprovação do laboratório que, há pedidos, manifestou-se prazo usual e possibilidade de redução deste em casos de urgências para a elaboração do ensaio em debate. (doc. 06).

Por fim, destacamos que a marca DELTA/DESK é fabricante de produtos destinados para mobiliário escolar enquanto a Flexform (proprietária do laboratório Galileo) é fabricante de cadeiras e móveis corporativos. Referidas empresas não são concorrentes e por isso não há óbice na elaboração do ensaio pelo laboratório Galileo.

Por vez, a fabricante Tok Plast é fabricante de uma linha completa de cadeiras corporativas (além de diversos outros produtos), sendo concorrente direta da marca Flexform em diversos processos de licitação há mais de 30 (trinta) anos.

Para comprovar a concorrência direta da marca Flexform com produtos da marca Tok Plast, citamos abaixo pregões dos últimos 5 anos, no qual em TODOS a marca Flexform fez recursos em desfavor da habilitação de empresas que cotaram a marca TOK em pregões para fornecimento de cadeiras corporativas, vejamos:

- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – PE 46.2023;
- Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – PE 75.2022;
- DETRAN – GO – PE 14.2022;
- Banco do Brasil - PE 2021.03573;
- IBGE - PE 12.2021;
- Tribunal Regional Eleitoral no Acre – PE 38.2020;
- Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – PE 42.2020;
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - PE 204.2019;
- CRECI – PE 18.2020; - Ministério das Relações Exteriores - PE 02.2019;
- Câmara dos Deputados – PE 06.2019;
- Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – PE 186.2018;
- Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - PE 21.2018;
- Procuradoria da República – PE 17.2016.

E tais informações correspondem somente aos últimos anos e somente em pregões que a Flexform fez recursos contra a marca TOK. Claramente, existe uma concorrência direta entre as empresas em debate.

Aliás, concorrência essa que certamente a fabricante DELTA/DESK também possui com a marca TOK PLAST, conforme os fatos que passaremos a tratar no tópico seguinte.

Inobstante ao exposto e retornando ao foco da questão, salientamos o recebimento por parte do poder público do ensaio da NBR 16924 emitido por outros laboratórios devidamente acreditados ao INMETRO não causa qualquer prejuízo ao processo de licitação, eis que cumpre sua função de comprovar a estabilidade do produto, atendendo as necessidades da licitação, cumprindo a segurança jurídica necessária para a contratação, atuando com razoabilidade e ampliando o processo competitivo.

Frise-se, a manutenção da exigência de elaboração de um ensaio cuja a emissão é feita por somente um laboratório no país seria uma afronta a legalidade, a economicidade e clara limitação ao processo competitivo.

Assim, conforme exposto, o assunto em pauta já foi analisado e julgado pela comissão de licitação da SUPEL e caso a empresa RECORRENTE não estivesse satisfeita com as alterações que claramente ampliaram a concorrência da licitação, não deveria ter participado desta. A irrisignação da presente matéria neste momento, mostra-se totalmente intempestiva, haja vista que o edital foi alterado ainda em sede de impugnação.

Assim, tem-se que a empresa EUROLINE atuou de forma legal e cristalina, obedecendo a todas as regras estabelecidas, inclusive as estabelecidas nas decisões de julgamento das impugnações que anteciparam a licitação.

3 – Informações Relevantes:

A situação que ora iremos narrar é um exemplo da concorrência no atual mercado de licitações. Neste cenário, observamos que as concorrentes utilizam de TODOS os meios para ganhar os pregões, tal como a fabricante DESK vem fazendo nos últimos anos nos pregões que concorre com produtos da TOK PLAST no estado de Rondônia.

Os casos que vamos narrar abaixo não foram extraídos da mídia, mas sim, narrados pela fabricante dos bens, TOK PLAST. Tratam-se de casos verídicos, que confirmam que a marca DESK não aceita “perder” um processo de licitação, ingressando com recursos, denúncias e ações judiciais. Tudo isso em prejuízo ao órgão público e as suas concorrentes.

Por isso, podemos afirmar que quando se trata de concorrer com a marca DESK não há concorrência leal, eis que referida marca não aceita “perder” uma concorrência pública.

Pois bem, situação análoga ao que ocorre nesta licitação em debate ocorreu nos autos do PE 245.2019, SUPEL/RO, em 17 de setembro de 2019.

Na oportunidade, a empresa Euroline participou do lote 2 e após a etapa de lances sagrou-se vencedora, cotando marca TOK PLAST. Os documentos técnicos foram analisados pela comissão técnica e ao final, HOUVE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA.

Inconformada, a empresa concorrente EDM (que cotava marca DESK) apresentou Recurso Administrativo, alegando, em síntese que o produto indicado não atenderia as especificações do termo de referência.

Sem sorte, o julgamento final do Recurso Administrativo foi pelo IMPROVIMENTO dos pedidos da empresa EDM, mantendo a habilitação da empresa EUROLINE.

Ainda inconformada, a empresa EDM ingressou na justiça com Mandado de Segurança, autuado perante o TJRO sob o nº 0800382-73.2020.8.22.0000. Ao final, a SEGURANÇA foi DENEGADA, confirmando a improcedência dos pedidos da empresa EDM.

A MESMA situação acima também ocorreu no PE nº 712/2021, SUPEL/RO, na qual novamente uma empresa que cotou a marca TOK PLAST sagrou-se vencedora do pregão.

Na oportunidade, foram feitos recursos no processo de licitação pela empresa DELTA e sem sorte, a mesma ingressou novamente com Mandado de Segurança, autuado sob o nº 0808501-52.2022.8.22.0000 mediante o TJRO.

Por fim, o processo judicial está concluso para julgamento mas, já possui parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia opinando pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Então acredita-se que o desfecho deste processo será idêntico ao anterior, indeferindo os pedidos da empresa DELTA/DESK.

Neste ano Senhores, não será diferente. É muito provável que os recursos apresentados pelas empresas que representam a marca DELTA/DESK sejam indeferidos, eis que sem qualquer razão para se manterem e, assim, inconformada, a marca irá recorrer judicialmente, não negando esforços para angariar o processo de licitação, utilizando todos os meios possíveis, prejudicando o órgão licitador e as concorrentes.

As tentativas de prejudicar suas concorrentes e os órgãos licitadores por parte da marca DELTA/DESK, caracterizam litigância de má-fé e litigância predatória, eis que após perder todos os processos administrativos a marca RECORRENTE entra na justiça com os mesmos argumentos já discutidos, tudo isso para ganhar tempo fazendo com que a ARP firmada perca os efeitos pela decorrência do prazo de julgamento das demandas judiciais.

Essa prática é comum e usual da marca DESK, até porque se tiver êxito em todos os itens do pregão, a marca estaria adjudicando os bens pelo valor a maior de R\$ 16.833.366,80 (dezesseis milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) em relação aos preços praticados pela empresa habilitada EUROLINE.

Frise-se, Senhores, somando todos os itens da concorrência, os preços cotados pelas marcas que representam a fabricante DESK tem uma diferença a maior de R\$ 16.833.366,80 em relação aos preços da licitante habilitada EUROLINE.

A eventual habilitação das empresas que cotaram a marca DELTA/DESK seria uma cabal afronta ao princípio da economicidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme abaixo passaremos a demonstrar.

4 – Da Falta de Atendimento às Exigências da Licitação pela RECORRENTE:

4.1 Do Ensaio de Veracidade do ABS:

A matéria a seguir apresentada é somente uma demonstração que comprova que o argumento da RECORRENTE não possuem base sólida para se manter e suas alegações mostram-se verossímeis somente para atacar seus concorrentes, haja vista que a RECORRENTE APRESENTOU o Relatório de Ensaio para atendimento da veracidade da resina ABS (butadienoestirenoacrilonitrila) emitido por laboratório que NÃO POSSUI O ESCOPO ACREDITADO PELO INMETRO.

Para atendimento a tal exigência, a RECORRENTE apresentou o ensaio de nº AFK1105/23, emitido pelo laboratório AFINKO Soluções em Polímeros Ltda.

Em análise ao escopo do referido laboratório, doc. 07, confirma-se que o mesmo não possui escopo para emissão da norma de referência citada no ensaio, vejamos:

Frise-se, para comprovação de que o laboratório AFINKO não possui o escopo da norma ASTM E1252-98 acreditado mediante o INMETRO, segue a comprovação de todo o escopo de certificação do laboratório para vossa conferência – doc. 07.

Portanto, Senhores, a longa tese realizada pela empresa RECORRENTE, alegando que a EUROLINE não cumpriu as exigências da licitação na verdade se aplica a própria RECORRENTE.

Lembramos que a EUROLINE obedeceu a TODAS as normas expressas do instrumento convocatório, apresentando o ensaio emitido por laboratório credenciado a RBLE, bem como justificativa nos exatos termos determinados em decisão e no instrumento convocatório.

Por outro lado, a RECORRENTE apresentou Relatório de Ensaio emitido por laboratório sem acreditação ao INMETRO, lembrando que existem dezenas de laboratórios acreditados no país para o referido escopo.

Neste aspecto, é importante demonstrar todo o zelo e preocupação da EUROLINE no cumprimento de suas obrigações atuando de forma clara e cristalina para manutenção do bom andamento do pregão. Em nenhum momento a EUROLINE atuou de forma obscura, o que fica também apresentado pela própria marca TOK PLAST, que preliminarmente ao início da sessão alertou sobre a impossibilidade de realização da NBR 16964 por laboratório acreditado pelo INMETRO para o escopo.

Todos os fatos foram expostos, de forma tempestiva, comprovando a boa-fé da empresa. Ademais, todas as exigências do instrumento convocatório foram cumpridas.

No outro lado, temos a empresa RECORRENTE Milanflex que ofertou os bens com altos preços, atuando de má-fé, com alegações caluniosas afirmando que a RECORRENTE faltou a com verdade, enquanto a RECORRENTE deixou de atender as exigências da licitação justamente na apresentação de ensaio sem acreditação no INMETRO.

Destaca-se ainda, que enquanto a EUROLINE comprovou que somente um laboratório no país era apto para a realização do ensaio da NBR 16964 com o escopo certificado pelo INMETRO, a RECORRENTE deixou de apresentar ensaio emitido por laboratório credenciado ao INMETRO, no qual existem dezenas de laboratórios que poderiam ter realizado o teste.

É notória a diferença na forma de atuação entre as empresas RECORRENTE e RECORRENTE, bem como fica claro que os argumentos da RECORRENTE não se aplicam à EUROLINE. Se por um lado, a RECORRENTE por má-fé apresentou ensaio emitido por laboratório NÃO ACREDITADO AO INMETRO PARA O ESCOPO, escondendo a sua falha e ainda montando recursos contra a sua concorrente, alegando justamente o mesmo assunto da sua falha.

Claramente, o recurso trata-se de um tiro dado contra si mesmo, onde a própria argumentação da RECORRENTE, recai sob os próprios documentos por ela apresentados neste pregão.

Outro ponto importante sobre o ensaio em questão é a falta da ANÁLISE TERMOGRAVIMÉTRICA (TGA). Em comparação do laudo realizado pela TOK PLAST, emitido por laboratório credenciado ao INMETRO e laudo apresentado pela RECORRENTE, emitido pelo laboratório AFINKO nota-se a ausência do ensaio de ANÁLISE TERMOGRAVIMÉTRICA (TGA).

Ciente da diferença entre os documentos, a TOK PLAST realizou uma consulta ao laboratório UCS, conforme comprovação em anexo, doc. 08. Note que foi questionado ao laboratório se “Em relação ao ensaio de Veracidade do ABS, seria obrigatório realizar, conjuntamente, as análises: i. Análise termogravimétrica (TGA); ii. Análise de calorimetria exploratória diferencial (DSC); iii. Análise de espectroscopia na região do infravermelho (FTIR), para verificar a veracidade do ABS, ou apenas uma delas já seriam o suficiente?”

Em resposta o laboratório apresentou a seguinte resposta: “Para realizar a veracidade/identificação de material o laboratório utiliza pelo menos esses 3 ensaios. Não temos como passar a informação com menos que essas 3 análises.”

Assim, temos que além de apresentar o ensaio emitido por laboratório não acreditado ao INMETRO, o mesmo está incompleto. A questão acima foi apenas pincelada, para fins de conhecimento de vossas senhorias no momento de análise e julgamento da demanda.

4.1 Do Laudo da NR 17:

O edital da licitação em debate exige a apresentação de “Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO)”.

Em análise aos documentos apresentados pela empresa Milanflex, nota-se que a mesma apresentou Laudo Ergonômico firmado por fisioterapeuta, vejamos:

Claramente, o laudo ergonômico apresentado não está vinculado as exigências da licitação, eis que firmado por Fisioterapeuta, enquanto o edital é claro ao exigir que o mesmo seja elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Novamente, houve desatendimento as regras do instrumento do instrumento convocatório pela RECORRENTE, sendo que a sua eventual habilitação sequer poderia ser realizada. Assim, embora a matéria em questão não seja o mérito do presente recurso, foi necessária sua apresentação para demonstrar que a empresa RECORRENTE não possui mínimas condições de habilitação no presente certame.

5 - Dos Requerimentos:

Diante do quanto acima exposto, REQUEREMOS o recebimento da presente contrarrazões eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, REQUER o improvinimento dos pedidos da empresa RECORRENTE, eis que:

- Houve decisão expressa da SUPEL, inclusive alterando o instrumento convocatório, permitindo a apresentação do Relatório de Ensaio inerente a NBR 16964, emitido por laboratório credenciado ao INMETRO sem o referido escopo, juntamente com a devida justificativa, o que foi fielmente cumprido pela EUROLINE e vastamente demonstrado nos argumentos acima expostos;

REQUER, ainda, caso a decisão do Nobre Julgador entenda pelo provimento do recurso, que o mesmo seja enviado para análise e apreciação da Instância Superior, eis que certamente dará improvinimento aos pedidos da RECORRENTE;

Por outro lado, caso exista o deferimento dos pedidos da RECORRENTE, que a continuidade do pregão seja precedida do princípio da isonomia, desclassificando todas as empresas que cotaram marca DELTA/DESK por deixarem de apresentar ensaio da veracidade do ABS completo e emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO para o escopo, bem como deixaram de cumprir as exigências expressas no edital para o laudo da NR 17, resultando no fracasso total do pregão.

Nestes termos. Aguarda deferimento.

Caxias do Sul, 12 de janeiro de 2024.

GABRIELA TONET BASSANI BARTELLE Euroline Comércio de Móveis LTDA

Documentos Anexos e Listados nas Contrarrazões

Doc. 01 – Resposta INMETRO;

Doc. 02 – Certificado de Acreditação LEMCO mediante INMETRO;

Doc. 03 – Email laboratório EJROS/LEMCO com prazo ensaio NBR 13964;

Doc. 04 – Escopo Laboratório LEMCO;

Doc. 05 – NBR 13964;

Doc. 06 – Email laboratório EJROS com Prazo do Ensaio; Doc. 07 – Escopo Laboratório AFINKO; Doc. 08 – Resposta Email Laboratório UCS - Veracidade do ABS;

As complementações descritas foram anexadas aos autos pelo Núcleo de Processamento, tendo em vista que foram enviados através do g-mail: atendimentoosupel@gmail.com. Constanos nos autos os Id's (0045183927, 0045184122, 0045187443, 0045187543, 0045187813, 0045187917, 0045188109, 0045188139)

V – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata PE 450/2023 (0044910378).**

Relato que os autos foram remetidos novamente a unidade demandante para análise quando as peças recursais, tendo em vista o dever da SEDUC de analisar a conformidade técnica das propostas conforme solicitação dos documentos em seu termo de referência.

Cabe ao setor requisitante definir o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, a unidade requisitante é **responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, "setor requisitante"**, sendo o gestor responsável pela formalização dos atos.

Sobre a fase preparatória do Pregão dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...]

O Termo de Referência, por ser um dos documentos mais importantes da fase interna ou preparatória da contratação, deve ser precedido de planejamento. Antes de elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, o "setor requisitante" deve planejar a contratação, pois o planejamento visa otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantindo a aquisição/contratação com qualidade, o aumento da competitividade e a redução dos gastos públicos.

A área técnica é o agente público ou setor com conhecimento ou qualificação técnico-operacional sobre a demanda apresentada, responsável por analisar a necessidade da contratação e contribuir para a escolha da solução viável e o objeto a ser contratado.

Informo que em conformidade ao art. 17, § 2º do Decreto Estadual nº 26.182/2021, dispõe que:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

O processo teve pedidos de esclarecimentos e impugnações, as quais foram respondidas pela unidade requisitante

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 450/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0029.002014/2023-44

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Permanente - Mobiliário Escolar (Refeitórios), para atender as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 142 de 01 de novembro de 2023, publicada no DOE de 06 de novembro de 2023, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do **PE 450/2023/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 450/2023/SUPEL**, pelo que passo formulação das Respostas aos pedidos de Impugnação.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEDUC

a.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 1:

Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para afastar a exigência de apresentação de referido ensaio ou, alternativamente, aceitar a apresentação de Relatório de Ensaio NBR 16964:2021, emitido por laboratório de renome no país, mas sem a acreditação INMETRO para esse escopo, e, claro, desde que, com a concessão de prazo compatível com a sua elaboração, não inferior a 60 (sessenta) dias, visando afastar a limitação da concorrência acima denunciada, nos termos da argumentação supra.

a.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

Acerca de tais afirmações e/ou indagações, acima, se manifestou a Gerência de Planejamento de Aquisições - GPA, subsidiada pela Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares da SEDUC, conforme Despacho (SEI nº 0044542020):

"Apresentamos abaixo nossa manifestação técnica.

RATIFICO as informações apresentadas no Despacho id. 0043051604, recomendando que a mesa não possua emendas em sua superfície onde se coloca os alimentos.

*De acordo com a **Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelece:*

4 BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

...

4.1.17 As superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos.

Como pode ser visto, existe uma Resolução Federal que ampara a especificação técnica deste Item, não havendo qualquer direcionamento.

Quanto ao questionamento das empresas 1 e 3, sobre a supressão do Laudo Técnico da Norma NBR 16964 - Determinação de Estabilidade, por empresa credenciada pelo INMETRO, informamos que, em caso de não haver possibilidade de realização de ensaio de 3º parte por Laboratório credenciado junto ao INMETRO, as empresas poderão apresentar Ensaio realizado por laboratório de renome credenciado junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) sem acreditação INMETRO para esse escopo, de forma a garantir ampla concorrência.

No tocante as impugnações apresentadas pelas empresas 4 e 5, por meio dos Despachos 0044527094 e 0044527749, informamos que as contestações foram objeto de análise e respostas apresentadas anteriormente pelos setores competentes."

Assim sendo, considerando a manifestação acima transcrita, esta SEDUC promoveu inclusão da redação a seguir, no Item 28, do Termo de referência, objetivando possibilitar a participação do maior número possível de empresas, consequentemente ampliar a competitividade, por conseguinte, contemplando parcialmente o que requer as impugnantes 3 e 1, ressaltando que, com relação ao prazo requerido por essa última, não se faz possível o atendimento, uma vez que, as demandas da Administração não podem ser definidas em razão de particulares e sim do interesse público.

"Os laudos e/ou relatórios de ensaio, devem ser emitidos pelo INMETRO ou por organismo/laboratório por este acreditados. Nos casos em que comprovadamente, houver impossibilidade de atendimento na forma proposta e, desde que não se trate de condição compulsória, tais documentos poderão ser emitidos por organismo/laboratório credenciados junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) ou órgão equivalente e, desde que atendam as normas de conformidade estabelecidas pelo INMETRO, devidamente acompanhado da respectiva justificativa."

b.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02

Pelos fundamentos expostos, requer-se o recebimento da presente impugnação para que as especificações técnicas sejam reformuladas de acordo com as especificações do FNDE. Outrossim, pelo fato de a alteração requisitada afetar diretamente a elaboração das propostas e universo de participantes, requer-se a devolução do prazo mínimo entre a publicação do adendo e a nova data definida a título de sessão de abertura.

b.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

No tocante aos argumentos da empresa 2, ratificamos a priorização do interesse público, e esclarecemos que a SEDUC dispõe de uma Coordenadoria de Planejamento, que atua diretamente com as diversas unidades e, com base nas necessidades apresentadas definem os produtos e serviços que melhor atendem, ressalte-se que, temos ciência da existência do catálogo de produtos do FNDE e que a título de boas práticas, algumas informações são adotadas por esta Administração, no entanto, o produto sugerido pela impugnante, já foi utilizado nas unidades escolares, no entanto o tipo de material se mostrou pouco viável técnica e economicamente, uma vez que são confeccionados em MDF e este para utilização em ambiente de alta rotatividade de usuários não se mostra favorável.

c.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 3:

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

- 01) que sejam revistas as especificações de todos os itens, pois claramente indicam direcionamento.
- 02) que sejam corrigidas as variações de medidas de espaçamento e componentes, bem como que seja alterado o descritivo onde requer tempo único sem emendas, para tempo bipartido, com o intuito de ampliar a competitividade do certame;
- 03) que seja apresentado parecer técnico, elaborado por pessoa com competente para tanto, que justifique a exigência de laudos que extrapolam a exigência legal.
- 04) que a presente impugnação seja encaminhada a autoridade competente da Procuradoria Geral do Município e para o Prefeito para dar ciência da presente solicitação

c.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

Acerca de tais afirmações e/ou indagações, acima, se manifestou a Gerência de Planejamento de Aquisições - GPA, subsidiada pela Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares da SEDUC, conforme Despacho (SEI nº 0044542020):

"Apresentamos abaixo nossa manifestação técnica.

RATIFICO as informações apresentadas no Despacho id. 0043051604, recomendando que a mesa não possua emendas em sua superfície onde se coloca os alimentos.

De acordo com a Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelece:

4 BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

...

4.1.17 As superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos.

Como pode ser visto, existe uma Resolução Federal que ampara a especificação técnica deste Item, não havendo qualquer direcionamento.

Quanto ao questionamento das empresas 1 e 3, sobre a supressão do Laudo Técnico da Norma NBR 16964 - Determinação de Estabilidade, por empresa credenciada pelo INMETRO, informamos que, em caso de não haver possibilidade de realização de ensaio de 3ª parte por Laboratório credenciado junto ao INMETRO, as empresas poderão apresentar Ensaio realizado por laboratório de renome credenciado junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) sem acreditação INMETRO para esse escopo, de forma a garantir ampla concorrência.

No tocante as impugnações apresentadas pelas empresas 4 e 5, por meio dos Despachos 0044527094 e 0044527749, informamos que as contestações foram objeto de análise e respostas apresentadas anteriormente pelos setores competentes."

Assim sendo, considerando a manifestação acima transcrita, esta SEDUC promoveu inclusão da redação a seguir, no Item 28, do Termo de referência, objetivando possibilitar a participação do maior número possível de empresas, consequentemente ampliar a competitividade, por conseguinte, contemplando parcialmente o que requer as impugnantes 3 e 1, ressaltando que, com relação ao prazo requerido por essa última, não se faz possível o atendimento, uma vez que, as demandas da Administração não podem ser definidas em razão de particulares e sim do interesse público.

"Os laudos e/ou relatórios de ensaio, devem ser emitidos pelo INMETRO ou por organismo/laboratório por este acreditados. Nos casos em que comprovadamente, houver impossibilidade de atendimento na forma proposta e, desde que não se trate de condição compulsória, tais documentos poderão ser emitidos por organismo/laboratório credenciados junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) ou órgão equivalente e, desde que atendam as normas de conformidade estabelecidas pelo INMETRO, devidamente acompanhado da respectiva justificativa."

Relativamente a alegação da empresa 3, 4 e 5, no tocante às especificações dos produtos, esclarecemos que tais questionamentos já foram objeto de impugnação neste certame, tendo sido procedida a análise pela equipe técnica competente, conforme sintetizado na Resposta (SEI nº 0043272257), resposta esta que ora é ratificada pela manifestação da SEDUC-GPA, conforme Despacho (SEI nº 0044542020).

Pontuamos que a opção por um tipo de produto o qual o mercado dispõe e que não se trata de fabricação com patente registrada, dado o vulto da aquisição pretendida e o porte das empresas que julgamos ter interesse em participar do certame, não entendemos que haja óbice para que haja adequação e/ou aprimoramento na produção de seus produtos, a fim de atender a demanda ora apresentada, uma vez que estes se mostram mais adequados ao fim que se destina, com tendência a se firmar no mercado.

d.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 4:

Analisando os termos do edital, verificamos que as exigências de laudos – quantidade e momento de apresentação – bem como as especificações, tecnicamente voltadas para a marca Desk, comprometem a competitividade do certame.

Para evitar questionamento junto ao E. TCE, segue em anexo julgamento por aquele órgão de certame análogo, com penalidade aos responsáveis.

Solicito, assim, a imediata suspensão do certame para que este seja adaptado aos termos da lei.

d.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

Relativamente a alegação da empresa 3, 4 e 5, no tocante às especificações dos produtos, esclarecemos que tais questionamentos já foram objeto de impugnação neste certame, tendo sido procedida a análise pela equipe técnica competente, conforme sintetizado na Resposta (SEI nº 0043272257), resposta esta que ora é ratificada pela manifestação da SEDUC-GPA, conforme Despacho (SEI nº 0044542020).

Pontuamos que a opção por um tipo de produto o qual o mercado dispõe e que não se trata de fabricação com patente registrada, dado o vulto da aquisição pretendida e o porte das empresas que julgamos ter interesse em participar do certame, não entendemos que haja óbice para que haja adequação e/ou aprimoramento na produção de seus produtos, a fim de atender a demanda ora apresentada, uma vez que estes se mostram mais adequados ao fim que se destina, com tendência a se firmar no mercado.

e.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 5:

Pois, ao analisar o conjunto das especificações, observou-se uma característica atípica, incomum de se ver em pregões desse item, que é a exigência de tempo único(sem emendas). De início, já se questiona: há algum justificativa técnica para tal requisição? Há algum estudo indicando que o tempo único traz algum benefício?

e.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

Relativamente a alegação da empresa 3, 4 e 5, no tocante às especificações dos produtos, esclarecemos que tais questionamentos já foram objeto de impugnação neste certame, tendo sido procedida a análise pela equipe técnica competente, conforme sintetizado na Resposta (SEI nº 0043272257), resposta esta que ora é ratificada pela manifestação da SEDUC-GPA, conforme Despacho (SEI nº 0044542020).

Pontuamos que a opção por um tipo de produto o qual o mercado dispõe e que não se trata de fabricação com patente registrada, dado o vulto da aquisição pretendida e o porte das empresas que julgamos ter interesse em participar do certame, não entendemos que haja óbice para que haja adequação e/ou aprimoramento na produção de seus produtos, a fim de atender a demanda ora apresentada, uma vez que estes se mostram mais adequados ao fim que se destina, com tendência a se firmar no mercado.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e item 3.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 450/2023/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que os esclarecimentos não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame **permanece no dia 20 de dezembro de 2023, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados. Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

Rogério Pereira Santana

Pregoeiro

Dito isto, o pregoeiro titular responsável pela sessão à época da abertura da licitação, Srº Rogério Pereira Santana iniciou a etapa de lances, negociações e posteriormente encaminhou os autos para análise técnica de conformidade das propostas, conforme Id (0044697696)

A SEDUC manifestou-se da seguinte maneira:

De: SEDUC-GEA

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0029.002014/2023-44

Assunto: Análise de proposta

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Devolvemos os autos após análise da proposta pelo setor competente, salientando que a proposta da empresa EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA para Grupos: 01,02,03,04,05,06, foi declarada apta no que compete aos aspectos técnicos, conforme Despacho (SEI nº 0044748051), por estar em conformidade com os termos editalícios, podendo ser submetida à apreciação e tomada de decisão final por parte da equipe de Pregão.

Atenciosamente.

Assinado eletronicamente pelas servidoras Aparecida Ferreira de Almeida e Adriana Marques Ramos.

Retornou-se os autos para análise dos documentos de habilitação, sendo a Empresa EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, foi declarada aceita e habilitada naquele momento, por atender todas as exigências do Instrumento Convocatório.

Houve intenção de recurso por parte das recorrentes em relação aos documentos que possibilitaram a SEDUC a aceitar a proposta de preços e a conformidade do objeto solicitado, neste sentido encaminhou-se novamente a unidade requisitante para que se manifestasse em relação aos pontos alegados nas peças recursais.

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através das Recorrentes, temos que:

Diante de todas as alegações nas peças recursais conforme exposto acima, a pregoeira Substituta Srª Bianca Matias de Souza encaminhou os autos acertadamente através do Despacho ID (0045168420), para que a SEDUC analisasse as alegações dos recursos, por se tratar de assunto extremamente técnico, que trata da apresentação dos laudos e das especificações analisadas por aquela unidade requisitante.

A SEDUC realizou diligências para esclarecimento de realização de ensaio - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 450/2023/SUPEL/RO. - Conjuntos Rrefeitórios através do g-mail Id (0045378014), conforme transcrevo abaixo:

Paulo Vinicius Franchin -

19 de janeiro de 2024 às 08:43

Para: danilogalileo@flexform.com.br

Cc: Bianca Passos Rodrigues - GAD

Prezados, bom dia.

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao processo licitatório nº 450/2023/SUPEL/RO cujo objeto é a aquisição de conjuntos refeitórios, o qual encontra-se em andamento, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio deste servidor que subscreve, vem por meio deste solicitar diligência no sentido de verificar se a empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ N.º 13.622.580/0001-09 realizou junto a este Laboratório Galileo Ensaio de Teste de Estabilidade conforme Norma ABNT NBR 16964:2021 (Móveis- Assentos – Determinação de Estabilidade).

Além disso, solicitamos a confirmação acerca da natureza do Laboratório Galileo, se é uma entidade privada vinculada à Flexform e se realiza ensaios exclusivamente para a referida empresa bem como a outros empreendimentos parceiros.

Considerando que o objeto é de extrema importância para esta Secretaria, solicitamos a resposta com maior urgência possível, uma vez que esta informação é crucial para nossa tomada de decisão.

Desde já agradecemos pela vossa atenção.

Ficamos no aguardo,

Atenciosamente,

Paulo Vinicius Franchin

Engenheiro Mecânico SEDUC-RO

Danilo Laboratorio danilogalileo@flexform.com.br

22 de janeiro de 2024 às 09:20

Para: Paulo Vinicius Franchin -

Cc: Bianca Passos Rodrigues - GAD

Bom Dia,

Prezado Sr. Paulo Vinicius Franchin,

O laboratório Galileo sob o número CLF 0056 sendo acreditado pelo respeitável órgão do INMETRO, segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO 17025:2017, tem total reconhecimento de sua competência para realizar atividades de ensaios para qualquer pessoa jurídica e empresas, desde que esteja dentro do escopo de acreditação de ensaios e que tenha demanda de equipamentos disponível.

O laboratório Galileo, laboratório de ensaio acreditado pelo respeitável órgão do INMETRO sob o número CLF 0056, vem por meio desta, expressar sua capacidade e competência uma vez que atende os requisitos estabelecidos pela norma ABNT NBR ISO 17025:2017 e demais documentos aplicáveis contidos no sítio do INMETRO, disponível em: http://inmetro.gov.br/credenciamento/organismos/doc_organismos.asp?Organismo=AvalLAB

Acreditação trata-se de um instrumento internacional de caráter voluntário gerido pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (CGCRE), por ser o único organismo acreditador do Brasil no processo de avaliação de um organismo de avaliação da conformidade (OAC) a fim de determinar o atendimento a requisitos normativos prescritos, a homogeneidade nas operações, a confiança nos resultados apresentados e o reconhecimento efetivo (DOQ-CGCRE-001-Revisão 20-MAI/2023). Tratando-se de laboratórios de ensaios, a divisão responsável pelo tratamento e acompanhamento dos processos de acreditação é a Divisão de Acreditação de Laboratórios (DICLA) (DOQ-CGCRE-001-Revisão 20-MAI/2023). A Cgcre é signatária de vários Acordos Multilaterais de Reconhecimento Mútuo operados por Cooperativas Internacionais e Regionais de Acreditação. No caso particular da atividade de acreditação de laboratórios, é signatária dos Acordos da ILAC e da IAAC (DOQ-CGCRE-001-Revisão 20-MAI/2023)

Em complemento (DOQ-CGCRE-001-Revisão20-MAI/2023):

A Acreditação concedida pela Cgcre representa o reconhecimento formal da competência do OAC para realizar serviços específicos, claramente definidos nos documentos que formalizam a Acreditação. A

Acreditação não é concedida para atividades de natureza subjetiva ou interpretativa, tais como expressão de opinião ou investigação de falhas ou consultoria, ainda que baseadas em resultados de calibrações, ensaios ou exames objetivos, certificados ou relatórios de materiais de referência e relatórios de programas de ensaios de proficiência. Acreditação possui natureza voluntária, sendo concedida para qualquer OAC que realize serviços em atendimento à própria demanda interna ou de terceiros, esteja ou não vinculado a outra organização, entidade governamental ou privada, nacional ou estrangeira independentemente de porte ou campo de atuação.

A Acreditação é vinculada ao endereço do OAC e natureza dos serviços realizados

Organismo de avaliação da conformidade (OAC) é o “organismo que executa atividades de avaliação da conformidade e que pode ser o objeto de acreditação” (DOQ-CGCRE-092-Revisão 01-ABR/2020)

É possível definir essa avaliação como sendo a “atividade realizada por um organismo de avaliação da conformidade ao avaliar a conformidade” (DOQ-CGCRE092-Revisão 01-ABR/2020) (INMETRO, 2020).

Organismo de Acreditação é o “organismo com autoridade para realizar acreditação [...]”. A autoridade de um organismo de acreditação é geralmente oriunda do governo” (DOQ-CGCRE-092-Revisão 01-ABR/2020)

Ainda, o OAC acreditado deve atender aos requisitos da norma ABNT NBR 17025:2017 intitulada Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração, onde:

Este documento especifica os requisitos gerais para a competência, imparcialidade e operação consistente de laboratórios.

Este documento é aplicável a todas as organizações que realizam atividades de laboratório, independentemente do número de pessoas.

Clientes do laboratório, autoridades regulamentadoras, organizações e esquemas que utilizem avaliação entre pares, organismos de acreditação e outros utilizam este documento para confirmar ou reconhecer a competência de laboratórios.

Contudo, segundo a norma ABNT NBR ISO IEC 17025:2017, item 7 Requisitos de processo, subitem 7.1 – Análise crítica de pedidos, propostas e contratos, poderá ocorrer que segundo a:

NOTA 1 É reconhecido que atividades de laboratório providas externamente podem ocorrer quando:

- o laboratório tem os recursos e a competência para realizar as atividades, entretanto, por razões imprevistas é incapaz de realizá-las em parte ou por completo [...]

O Laboratório Galileo, não realizou ensaios segundo a norma ABNT NBR 16964:2021 / Móveis – Assentos – Determinação da Estabilidade, bem como também não houve qualquer solicitação de demanda proveniente da empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ N.º 13.622.580/0001-09.

Permanecemos a disposição para eventual diligência e para que possam conhecer nossas instalações e escopo de acreditação.

Atte.

Após a diligência a SEDUC respondeu aos Recursos da empresas e seus fatos argumentados, o qual transcrevo na íntegra abaixo:

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 450/2023/SUPEL/RO

1. DO PLEITO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas: DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 11.676.272/0001-88, MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 86.729.324/0002-61, DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 15.766.175/0001-81 e INFINITY COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ: 23.019.538/001-43, participantes do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 450/2023, que tem por objeto o “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Permanente - Mobiliário Escolar (Refeitórios)”, contra a decisão da Pregoeira que CLASSIFICOU a proposta da empresa EUROLINE COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ 13.622.580/0001-09, para os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, conforme , fls. 19 e 20 da Ata e Anexos (SEI nº 0044910378).

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ressalte-se que os julgados da Administração, no caso em tela, estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, considerando que a deflagração se deu sob égide da referida Lei, conforme destacamos a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos).

Assim sendo, expressas as considerações preambulares, passamos a análise dos recursos relacionados.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

As recorrentes, foram devidamente notificadas, tendo as interessadas manifestado intenção em recorrer da decisão e, por conseguinte, apresentaram suas alegações no prazo estabelecido, por meio de instrumento de impugnação à decisão constante na Ata e Anexos (SEI nº 0044910378), que por estarem inconformadas, se manifestaram conforme segue:

3.1. DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (SEI nº 0045072168)

“...requer que seja, a empresa EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA DESABILITADA DO CERTAME PELO SEGUINTE MOTIVO:

A) Por apresentar declaração falsa, induzindo o órgão a aceitar um RELATÓRIO DE ENSAIO BASEADO NA NBR 16964:2021 emitido por laboratório que não é credenciado ao INMETRO;

B) Que se ainda assim mantendo-a habilitada, que seja solicitada amostra dos itens para que se verifique a compatibilidade com a especificação do Termo de Referência.”

3.1.1. CONTRARRAZÃO

Em sua contrarrazão, a empresa **Euroline Comércio de Móveis LTDA**, contesta as alegações da empresa Delta, sob justificativa de que em nenhum momento colocou em dúvida a competência do Laboratório Galileo e reafirma que o referido Laboratório emite ensaios somente para a empresa Flexform e suas parceiras, senão vejamos:

“...Ora Senhores, a competência do laboratório Galileo jamais foi colocada em dúvida, o que SIM foi argumentado e comprovado é:

- que há no país somente um laboratório acreditado pelo INMETRO para o escopo da NBR 16964;

- que referido ÚNICO laboratório é de propriedade da marca FLEXFORM; que há mais de 30 (trinta) anos é concorrente direta da TOK PLAST METAL na fabricação de cadeiras corporativas e que somente esses dois fatos são totalmente suficientes para caracterizar RESTRICÇÃO À COMPETIÇÃO e LIMITAÇÃO DOS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, em total afronta à legalidade, economicidade, igualdade e isonomia dos participantes.

Claro, tudo isso, sem contar que de fato o laboratório Galileo somente realiza ensaios para a FLEXFORM e para empresas parceiras.”

Alega ainda que o assunto em comento “...já está ultrapassado...”, uma vez que já foi motivo de impugnação, tendo sido devidamente analisada e julgada, tendo a Administração optado por aceitar a apresentação de ensaio emitido por laboratório credenciado à RBLE.

Em outro momento a empresa Euroline destaca que:

“...o simples fato de somente um laboratório no país ser acreditado ao INMETRO, por si só, já seria uma limitação a concorrência, pois centralizaria todos os interessados em um local/laboratório, justamente no último mês do ano, onde os laboratórios estão lotados e com demandas em atraso.”

A recorrida alega ainda que ao pleitear um ensaio para o seu produto estaria se submetendo a riscos de quebra de sigilo industrial ou até mesmo possível quebra de patentes e que: “Tal situação não se parece justificável e razoável, impondo uma empresa a entregar seus segredos industriais à concorrente.”

Ora, de acordo com a Lei de Propriedade Industrial, “quebra de patente” significa uma suspensão temporária do direito de exclusividade do titular de uma patente, e via de regra, ocorre quando a comercialização deixa de atender à demanda e necessidade do mercado, não tendo, no caso, nenhuma relação com os fatos alegados.

Fonte: <https://www.ufsm.br/midias/arco/quebra-de-patentes#:~:text=A%20quebra%20de%20patente%20se,desde%20que%20tenha%20sido%20colocado%20em%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20deixa%20de,quebra%20de%20patente%20pode%20ocorrer.https://interacaomarcaspatentes.com.br/quebra-de-patente#:~:text=Quando%20a%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20deixa%20de,quebra%20de%20patente%20pode%20ocorrer.>

Ademais, não entendemos que tais alegações sejam justificáveis e razoáveis, como sugere a contrarrazoante, uma vez que se trata de produtos dos quais os laudos e outros documentos relativos a composição e o bem em si, serão de acesso público, não havendo o que se falar em quebra de sigilo industrial, em razão do cumprimento das exigências definidas no Instrumento Convocatório, além do que, acreditamos que o INMETRO, por ser um organismo de confiança indubitável e de alto representatividade no mundo industrial, impõe critérios bastante rígidos quando da aceitação de credenciamento de empresas que realizam atividades de verificação de qualidade, portanto, ao ser credenciada, por óbvio, essa carga idônea é atribuída à empresa credenciada, que por sua deverá atuar com responsabilidade e lisura, sob pena de descumprimento.

Notamos certa contradição, da contrarrazoante quando descreve “Ora Senhores, a competência do laboratório Galileo jamais foi colocada em dúvida...” e em outro momento alega “...sem contar que o laboratório também poderia reprovar o ensaio por má-fé ou mesmo atrasar os resultados propositalmente alegando que tem um alta fila de espera objetivando prejudicar a concorrente direta.”

Por fim, salientamos que a recorrente incluiu em seu expediente de contrarrazão, temas que não são pertinentes a presente fase do certame, além do que, a proposta da empresa Delta, sequer foi submetida a apreciação da pela equipe técnica, não sendo este o momento para tais alegações, nestes termos, abstenho-nos de apreciar

3.2. MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (0045173732)

Em seu expediente, a recorrente Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, destaca

“Em seu mérito, a empresa alegou que o único laboratório acreditado para o referido escopo pertence a empresa Flexform e que este não realiza ensaios para outras empresas. Quanto a motivação para exclusão do referido ensaio, a empresa não apresentou nenhum fato ou fundamento jurídico para que tal solicitação fosse acatada.

(...)

Conforme consta no presente processo licitatório, a empresa EUROLINE apresentou um laudo de ensaio, emitido pelo laboratório LEMCO, de nº 552023.

É fato que o tempo de ensaio para realização do referido ensaio é de 1 (um) dia, não sendo este um impeditivo, porém, conforme evidenciado, o Laboratório LEMCO não possui a referida acreditação do Inmetro, não atendendo todos os pressupostos acima relacionados.

(...)

Assim sendo, fica caracterizado que a informação prestada pela empresa EUROLINE não é verdadeira (“Referido laboratório é localizado no interior da fábrica da Flexform não realizando ensaios para terceiros, somente para a própria Flexform”).

Em sua continuada retórica, afirma a empresa Euroline que a fabricante FLEXFORM é concorrente direta das maiores fabricantes de mobiliário corporativo do país, em especial, da empresa TOK PLAST, fabricante dos bens indicados na licitação, porém tal retórica também não deve prosperar.

Ao final, pede a recorrente que, pelas razões apresentadas, que seja a empresa EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, DESCLASSIFICADA, no item 1, por descumprimento às normas do Instrumento Convocatório.

3.2.1. Da contrarrazão

A contrarrazoante rebate os apontamentos da empresa Milanflex, sob alegação de que a sua justificativa, relativamente ao laudo realizado junto a LEMCO, “...está na decisão da SUPEL, que aceitou a apresentação do referido ensaio do laboratório credenciado à RBLE...”, bem como, informa que o mencionado laboratório “...é devidamente certificado pela ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 perante o INMETRO, pertencendo a rede RBLE...”

Alega ainda que:

“No outro lado, temos a empresa RECORRENTE Milanflex que ofertou os bens com altos preços, atuando de má-fé, com alegações caluniosas afirmando que a RECORRIDA faltou a com verdade, enquanto a RECORRENTE deixou de atender as exigências da licitação justamente na apresentação de ensaio sem acreditação no INMETRO.”

3.3. DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS LTDA (0045187813)

Além das contestações descritas nos subitens 3.1. e 3.2., acima, destacamos o que segue:

“Importante lembrar, que o laboratório Galileo é um laboratório PRIVADO e não público. O laboratório privado equivale-se a uma empresa PRIVADA e por isso não há (e não poderia haver) nenhuma regra ou norma que a obrigue a realizar um determinado ensaio ou atender (ou não) determinado cliente.”

Tal colocação, bem como os parágrafos imediatamente posteriores, soa como defesa relativa a uma eventual negativa do laboratório que, no entanto, não resta demonstrado nos autos. Ressalte-se que, em resposta às diligências, tanto por parte das empresas concorrentes, quanto por parte desta SEDUC, o Laboratório Galileo, deixou claro que os seus serviços são prestados a qualquer empresa, desde que esta cumpra os requisitos necessários para tal.

3.3.1. A contrarrazoante discorre que:

“Outro ponto que deve ser rechaçado, é a alegação da RECORRENTE de apresentação de evidência objetiva para a não apresentação do ensaio por laboratório acreditado ao INMETRO para o escopo.

Novamente importante repetir. A comprovação de que há no país somente um laboratório que faça o ensaio com o escopo acreditado pelo INMETRO é prova suficiente da limitação ao acesso de empresas interessadas em participar da licitação.”

Esclarecemos que, ao facultar a apresentação de documento alternativo, no entanto, acompanhado de “justificativa”, como é o caso, requer argumentos reais convincentes e a apresentação de provas que ofertem sustentação as razões alegadas.

3.4. INFINITY COMERCIO E CONSULTORIA LTDA (0045183927)

“Em análise aos documentos apresentados pela empresa EUROLINE, verificamos DIVERGÊNCIAS entre o Laudo apresentado, juntamente com sua declaração, a fim de atender ao item em questão”

3.4.1. Contrarrazão

Em sua contrarrazão, além das alegações já abordadas anteriormente, a empresa Euroline afirma que:

“O laboratório LEMCO, o qual emitiu o Relatório de Ensaio entregue pela EUROLINE é devidamente certificado pela ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 perante o INMETRO, pertencendo a rede RBLE, conforme abaixo restará cabalmente comprovado com o certificado.”

4. DA ANÁLISE

A disputa é natural e necessária, entendemos que para se manter no páreo e sagrar-se vencedor num certame, os concorrentes lançam mão de vários argumentos e ferramentas em sua defesa, o que não é ilegal, no entanto, o que não pode ser admitido, é que nessa disputa os concorrentes utilizem de artifícios no sentido de tentar confundir ou até mesmo induzir a condução do certame.

No caso em comento, quando da apresentação de impugnação por parte de algumas empresas, mais especificamente com relação ao laudo e/ou relatórios de ensaio, conforme previsto no subitem 28.2.7, assim descrito no Adendo Esclarecedor nº 4/2023 (SEI nº 0044572827), ao conhecer a alegações das empresas SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (0044451929) e SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (0044494507), sobre a existência de somente um laboratório credenciado junto ao INMETRO para realizar tal atividade somado a informação de que esse único laboratório seria para atendimento exclusivo de um fabricante, diante da ênfase dada ao risco de empresas diversas serem impedidas de participar do certame, e ainda, sendo a ampliação da competitividade, uma das principais preocupações da Administração, a de fim de possibilitar o andamento do certame e a efetiva conclusão em prazo hábil para atendimento da demanda, vislumbrou como alternativa, de modo a não ocasionar prejuízos a outrem, facultar a participação de empresas que, comprovadamente impossibilitadas de apresentar o documento na forma inicialmente definida, concorressem com o citado documento emitido por laboratório credenciado à RBLE, sem que houvesse o credenciamento junto ao INMETRO para o ensaio de estabilidade, segundo a Norma da ABNT NBR 16964:2021, que no entanto, atendessem às normas por este estabelecidas, condicionado a “justificativa” para tal.

Ora, ao condicionar que tal faculdade fosse empregada em caso de “impossibilidade”, conforme descrito no Adendo Esclarecedor nº 4/2023 (SEI nº 0044572827), no entanto, condicionada a apresentação de “justificativa”, implica em dizer que não se trata de uma escolha meramente discricionária, que constitua uma opção aleatória aos participantes e sim que seja pautada em fatores condicionantes, incapazes de serem cumpridos tal como sugeriu a impugnante em sua contrarrazão, diante da real inexistência de outro laboratório atuante na área e da recusa expressa, do laboratório acreditado, em atender à solicitação das empresas interessadas.

No caso da empresa Euroline, não obstante o fato de ter apresentado, juntamente com a Proposta - EMPRESA EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SEI nº 0044644103), emitido por laboratório credenciado à RBLE, mas não acreditado junto ao INMETRO, para o ensaio solicitado no instrumento convocatório, deixou de comprovar suficientemente, a razão pela qual foi impedida de apresentar o referido documento na forma preferencial e inicialmente definida, ou seja “...*devem ser emitidos pelo INMETRO ou por organismo/laboratório por este acreditados...*”.

De todo o exposto e com base no resultado da diligência realizada pela Gerência de Planejamento de Aquisições, em conjunto com a SEDUC-COINFRA, conforme E-mail - Diligência para esclarecimento de ensaio (SEI nº 0045378014), restou entendido, que as alegações constantes nas impugnações das empresas: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (0044451929) e SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (0044494507), não são totalmente verídicas e induziu a Administração a inclusão de condição especial. Ressalte-se que, a justificativa apresentada pela empresa Euroline, não comprova a real “impossibilidade” de atender através de laboratório acreditado pelo INMETRO, uma vez que o Laboratório Galileo, tido como o qual é o único acreditado pelo INMETRO, afirmou categoricamente que presta tais serviços a qualquer empresa interessada, e que não houve qualquer solicitação dos serviços por parte da empresa Euroline, senão vejamos:

“O Laboratório Galileo, não realizou ensaios segundo a norma ABNT NBR 16964:2021 / Móveis – Assentos – Determinação da Estabilidade, bem como também não houve qualquer solicitação de demanda proveniente da empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ N.º 13.622.580/0001-09.”

Considerando todo exposto, em breve análise, à justificativa apresentada pela empresa Euroline, extraímos o que segue:

- Há somente um laboratório acreditado junto ao INMETRO, cadastrado no escopo da referida norma (NBR 16964:2021), qual seja, o laboratório Galileo.
- Que o Laboratório Galileo, por ser privado e possivelmente ter algum tipo de ligação com a fabricante FLEXFORM, não realiza ensaios para terceiros.
- Que o ensaio sem acreditação, foi apresentado com a devida justificativa e comprovação.
- Cita o INMETRO como prova cabal da inexistência de “outros” laboratórios acreditados para realização do ensaio.

É fato o a afirmação de que existe somente um laboratório acreditado junto ao INMETRO, cadastrado no escopo da referida norma (NBR 16964), sendo esse o Laboratório Galileo.

Conforme documento (0045378014) recepcionado do laboratório Galileo, este é privado, possui algum tipo de ligação com a indústria FLEXFORM, não sendo possível precisar o tipo, no entanto, com base na afirmação recebida do citado laboratório, não é verdadeira a informação de que este realiza ensaios tão somente para a FLEXFORM, tendo deixado claro que o mesmo realiza para “...atividades de ensaios para qualquer pessoa jurídica e empresas, desde que esteja dentro do escopo de acreditação de ensaios e que tenha demanda de equipamentos disponível.”

Os ensaios foram apresentados pela empresa Euroline, juntamente com sua Proposta - EMPRESA EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SEI nº 0044644103), no entanto, através de laboratório sem acreditação do INMETRO para tal e sem a comprovação dos fatores impeditivos alegados em sua Justificativa (fls. 34/35, ID SEI 0044644103), ou seja, não restou comprovado que houve solicitação do ensaio junto ao Laboratório Galileo e, em contrapartida que tenha havido negativa por parte deste.

Ao mencionar o INMETRO como “prova cabal” de que somente o Laboratório Galileo é acreditado para realização do ensaio em questão, não caracteriza a impossibilidade de a empresa Euroline obtê-lo, uma vez que o mencionado Instituto não interfere nas relações comerciais de seus acreditados, como bem afirmou a empresa Euroline em sua contrarrazão.

Relativamente aos preços propostos, dos quais a contrarrazoante destaca que os preços de seus concorrentes são “preços altos”, sem entrar no mérito da compatibilidade dos preços ofertados com a estimativa estabelecida pela Administração, nem tampouco questionar a qualidade dos produtos ofertados pelas empresas participantes, por desconhecê-los, ressaltamos que ao deflagrar um certame licitatório, busca-se não somente menor preço por um produto, eis a razão pela qual delimita condições técnicas que “devem” ser atendidas pelos proponentes e constitui critério imprescindível para verificar a melhor proposta.

Ao adquirir um produto de boa qualidade, conseqüentemente este será mais durável, assim sendo, resultará em economia substancial a longo prazo, logo, preocupar-se somente com o “quanto gasta” sem primar pela qualidade e durabilidade dos bens, traz conseqüências indesejáveis e estão em desacordo com os princípios legais, a saber, parágrafo Único, do artigo 7º, do Decreto nº 26.182/2021, que estabelece:

“Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.”

5. CONCLUSÃO

Conforme se depreende das informações acima, com base no resultado da diligência realizada, entendemos que não restou comprovado, para o caso concreto, a real existência de fator impeditivo para que a empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, obtivesse o documento na forma solicitada, não obstante o fato de ter apresentado relatório de ensaio através de laboratório não acreditado pelo INMETRO, para o ensaio em específico, a empresa não apresentou comprovação para o fato alegado na sua justificativa, logo, não atendeu na íntegra as condições estabelecidas no instrumento convocatório, restando motivada a necessidade de reanálise e possível revisão de sua classificação.

De outro giro, considerando as afirmações, constantes nas suas declarações, salvo entendimento diverso, entendemos ser prudente uma análise mais detida, do ponto de vista jurídico, para uma abordagem mais adequada dos fatos, a fim de afastar quaisquer dúvidas quanto a uma possível incidência dos atos da empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, combinado ao art. 299, do Decreto nº 2.848/40, bem como no art. 49, Decreto nº 26.182/2021, uma vez que as declarações prestadas para fins de aceitação, por parte do Pregoeiro e equipe técnica, quanto ao laudo debatido neste documento, não condizem em parte com os reais fatos, visto que o Laboratório apresentou resposta (E-mail - Diligência para esclarecimento de ensaio (0045378014), conforme transcrito anteriormente.

Vale ressaltar que, a participação em processos licitatórios implica na obrigação de apresentar informações precisas e verdadeiras. Caso seja constatado que a empresa forneceu

declarações falsas, isso pode ser considerado uma infração, que varia de desclassificação, multas, impedimento de participação em licitações e responsabilização legal, conforme o caso.

Os processo administrativo retornou à GAMA no dia 05/03/2024 para demais tramites no que se refere aos Recursos Administrativos.

Os autos foram encaminhados para análise da SEDUC em relação aos laudos por eles solicitados e ainda a análise técnica quanto a compatibilidade dos objetos ofertados, considerando que se trata de assunto extremamente técnico e que foi devidamente analisado pelo corpo técnico da unidade demandante, essa pregoeira entende que foram exauridas as possibilidades de diligências e que as empresas recorrentes assistem razão em suas peças recursais.

Diante de todo o exposto e por se tratar, digo novamente, de assunto técnico, com a responsabilidade da unidade demandante, consubstanciada na Resposta - Análise de Recurso Administrativo Id (0045616286), informo que haverá o retorno à fase para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

VI – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **REVISÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** à **Recorrida: EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, para os Itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06** com isso, julgando **PROCEDENTES** o fatos que foram alegados nas intenções e peça recursal d a s **Recorrentes: MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA e INFINITY COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.**

Considerando que esta Pregoeira julgou procedente a presente decisão, será necessário realizar o RETORNO À FASE para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

Data limite para registro de recurso: **09/01/2024.**

Data limite para registro de contrarrazão: **12/01/2024.**

Data limite para registro de decisão: **19/01/2024.**

Porto Velho/RO, **22 de abril de 2024.**

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046245668** e o código CRC **93C5E056**.